PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10713 - CE (0002992-82.2012.4.05.8100)

APTE : JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARá (PRIVATIVA EM MATéRIA PENAL)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CAPITULADOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, I E VII, DECORRENTES DA EXECUÇÃO VICIADA DE DOIS CONVÊNIOS FEDERAIS. IMPUTAÇÃO DIRIGIDA A EX-PRFEITO. ABSOLVIÇÃO DOS ILÍCITOS DE FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COMPROVADOS NO DOIS CASOS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. APELAÇAO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso nas penas do Art. 1º, I e VII, do Decreto-lei nº 201/67, aplicando-lhe as penas de 18 (dezoito) anos de reclusão para o delito tipificado no Art. 1º, I; de 03 anos e 06 meses de detenção para os crimes previstos no Art. 1º, VII; mais perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo, emprego ou função pública; e valores mínimos para reparação do dano fixados em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o FNDE e R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para o DNOCS;

2. O apelante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Palmácia/CE, fato que lhe permitiu a movimentação da conta dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), às quais foram repassados, respectivamente, os valores de R$ 700.000,00 e R$ 55.000,00, destinados à construção de uma creche infantil e de uma adutora de água. Posto que tenha havido a liberação da verba (quase total num caso, total em outro) sem que as obras tivessem sido construídas, o réu, que também não prestou conta dos valores aplicados, foi condenado;

3. Em suas razões, o acusado suscita **(i)** suposta nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; **(ii)** falta de nexo autoral entre si e o fato delituoso; **(iii)** que a responsabilidade pela prestação das contas dos convênios não seria mais sua, e sim de seu sucessor; **(iv)** que as obras conveniadas teriam sido realizadas; **(v)** a perda de informações devido ao lapso temporal entre o início das obras com a data de realização da perícia.

4. Não houve cerceamento do direito de defesa. Para demonstrá-lo, convém gizar que este processo foi sentenciado numa primeira ocasião, mas o TRF5, divisando que as perícias levadas a termo pelos órgãos de controle haviam sido feitas unilateralmente, sem submissão, pois, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim que o réu pugnara pela realização de perícia judicial, findou por anulá-la (a sentença), determinando o retorno dos autos à origem para que as investigações técnicas fossem finalmente praticadas, como foram, tendo sido inclusive acompanhadas por assistente técnico, ao qual se assegurou a prerrogativa de manifestar-se;

5. É verdade, por outro lado, que o prazo final para execução dos convênios deu-se na gestão do sucessor, de modo que a responsabilidade para a prestação das contas não pode ser atribuída ao réu. Toda a jurisprudência (inclusive do TCU) estabilizou-se neste sentido. Assim, a condenação pelos crimes capitulados no Decreto-lei 201, Art. 1º, VII, não subsiste;

6. As provas coligidas aos autos, todavia, são sólidas em favor da acusação no que concerne ao crime de desvio das verbas públicas (nos dois casos narrados). Os laudos elaborados pelos órgãos de controle (na época própria) e aquele elaborado em sede judicial (agora) apontam que as empresas, conquanto tenham recebido os recursos dos dois convênios (a totalidade num caso, a quase totalidade no outro), deixaram de entregar as obras (até hoje ainda não concluídas);

7. O argumento de que houve mudanças nos projetos e, por elas, gastos que comprometeram a conclusão exitosa das obras não prospera. De um lado porque, quando houve mudança no escopo original do "negócio", fez-se a necessária adaptação orçamentária. De outro, porque isso jamais explicaria a disponibilização integral dos valores às empresas em curtíssimo espaço de tempo, vulnerando a dinâmica estabelecida nos convênios e as garantias contratualmente estabelecidas;

8. As penas pelos dois crimes de "desvio", cometidos em concurso material (CP, Art. 69), merecem os seguintes ajustes:

8.1) a pena privativa de liberdade relativamente ao desvio dos valores destinados à construção da adutora reduz-se de 08 para 04 anos de reclusão [a exasperação da pena-base para quatro anos justifica-se pelas graves consequências do crime (significando comprometimento do abastecimento hídrico em região castigada pela seca) e pela elevada culpabilidade do réu (procurador da República aposentado), não havendo circunstância agravante ou atenuante, nem causa de aumento ou diminuição];

8.2) a pena privativa de liberdade relativamente ao desvio dos valores destinados à construção da creche reduz-se de 10 para 06 anos de reclusão [a exasperação da pena-base a seis anos justifica-se pelas graves circunstâncias do crime (altos valores desviados), por suas consequências (significando comprometimento do acolhimento e da educação de crianças carentes) e pela elevada culpabilidade do réu (procurador da República aposentado), não havendo circunstância agravante ou atenuante, nem causa de aumento ou diminuição];

8.3) por ambos os crimes, então, cometidos em concurso material, fixa-se a pena conjunta em 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

9. A fixação do "valor mínimo da reparação do dano" já agora, nos termos do CPP, Art. 387, IV, exigiria pedido expressamente formulado na denúncia, o que não houve, de modo que é preciso haver o decote da punição também nesta parte;

10. Apelação, nestes termos, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07 de março de 2016.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10713 - CE (0002992-82.2012.4.05.8100)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta por JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso nas penas do Art. 1º, I e VII, do Decreto-lei nº 201/67, aplicando-lhe as penas de 18 (dezoito) anos de reclusão para o delito tipificado no Art. 1º, I; de 03 anos e 06 meses de detenção para os crimes previstos no Art. 1º, VII; mais perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo, emprego ou função pública; e valores mínimos para reparação do dano fixados em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o FNDE e R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para o DNOCS.

O apelante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Palmácia/CE, fato que lhe permitiu a movimentação da conta dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), às quais foram repassados, respectivamente, os valores de R$ 700.000,00 e R$ 55.000,00, destinados à construção de uma creche infantil e de uma adutora de água.

Posto que tenha havido a liberação da verba (quase total num caso, total em outro) sem que as obras tivessem sido construídas, o réu, que também não prestou conta dos valores aplicados, foi condenado.

Em apertada síntese, o apelante suscitou em seu recurso **(i)** nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; **(ii)** falta de nexo autoral entre o acusado e o fato delituoso; **(iii)** que a responsabilidade pela prestação das contas dos convênios não seria mais sua, e sim de seu sucessor; **(iv)** que as obras conveniadas teriam sido realizadas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2158/2166), suscitando, demais da necessidade de manutenção da sentença, uma preliminar de "ausência de atribuição da PRR" para oferecê-las.

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República pronunciou-se pela manutenção da sentença.

Houve revisão.

É, breve, relatório.

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO

Rejeito, de saída, a preliminar de ausência de atribuição agitada pela Procuradoria Regional da República (PRR), relativamente ao oferecimento de contrarrazões ao apelo manejado pelo condenado. É que o recurso do réu foi arrazoado em segundo grau, já estando os autos, portanto, sob os cuidados desta Corte de Justiça, perante a qual o MPF faz-se presentar através da douta PRR. É a PRR, com efeito, quem dá vez e voz ao MPF na Casa (como fez nestes autos, aliás por duas vezes), tudo em atenção ao princípio da unicidade ministerial. Supero e, pois, vou adiante.

RESUMO DA CAUSA SUBMETIDA AO TRF

Cuida-se, como visto em relatório, de apelação interposta por JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso nas penas do Art. 1º, I e VII, do Decreto-lei nº 201/67, aplicando-lhe as penas de 18 (dezoito) anos de reclusão para o delito tipificado no Art. 1º, I; de 03 anos e 06 meses de detenção para os crimes previstos no Art. 1º, VII; mais perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo, emprego ou função pública; e valores mínimos para reparação do dano fixados em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o FNDE e R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para o DNOCS.

O apelante, rememore-se, exerceu o cargo de Prefeito do Município de Palmácia/CE, fato que lhe permitiu a movimentação da conta dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), às quais foram repassados, respectivamente, os valores de R$ 700.000,00 e R$ 55.000,00, destinados à construção de uma creche infantil e de uma adutora de água. Posto que tenha havido a liberação da verba (quase total num caso, total em outro) sem que as obras tivessem sido construídas, o réu, que também não prestou conta dos valores aplicados, foi condenado.

Em suas razões, o acusado suscitou **(i)** suposta nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; **(ii)** falta de nexo autoral entre si e o fato delituoso; **(iii)** que a responsabilidade pela prestação das contas dos convênios não seria mais sua, e sim de seu sucessor; **(iv)** que as obras

conveniadas teriam sido realizadas; **(v)** a perda de informações devido ao lapso temporal entre o início das obras com a data de realização da perícia.

Analiso, então, o que me cabe.

Anoto, em primeiro lugar, não ter havido a alardeado cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário, os autos revelam ter sido oportunizada a mais ampla possibilidade de requerimento das diligências e juntadas de provas que o réu entendesse ser necessário, sem qualquer tipo de embaraço.

Convém destacar que este Regional apreciou diversas ações incidentais durante a tramitação do feito (HC-4853/CE, HC-4902/CE, HC-4956/CE, HC-5073/CE e MSTR 103.102/CE), rechaçando-as pela higidez da condução então praticada.

Então não houve erro? Houve! Mas nem essa constatação beneficia o apelante. É que o processo foi sentenciado numa primeira ocasião, mas o TRF5, divisando que as perícias levadas a termo pelos órgãos de controle haviam sido feitas unilateralmente, sem submissão, pois, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim que o réu pugnara pela realização de perícia judicial, findou por anulá-la (a sentença), determinando o retorno dos autos à origem para que as investigações técnicas fossem finalmente praticadas, como foram, tendo sido inclusive acompanhadas por assistente técnico, ao qual se assegurou a prerrogativa de manifestar-se.

Assim, convenha-se: cerceamento do direito de defesa não aconteceu!

NEXO CAUSAL E OS CRIMES DE "DESVIO DOS RECUROS"

Não há, por outro lado, *data venia*, como falar-se na suposta "falta de nexo autoral" entre o acusado e os desvios narrados pela acusação. Ele, com efeito, na condição de chefe do poder executivo municipal, era o responsável pelos empenhos e pelas movimentações nas contas dos convênios. Assim, se houve desvio no que toca aos valores depositados, deve-se responsabilizá-lo, sem prejuízo de também virem a ser denunciados os particulares que auferiram valores indevidos (exatamente, aliás, como a sentença destacou, assim tendo determinado o encaminhamento de cópia dos autos aos órgãos encarregados da persecução criminal).

NEXO CAUSAL E OS CRIMES DE "NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS"

Por outro lado, é forçoso reconhecer verdadeiro o argumento de que o prazo final para execução dos convênios, exaurindo-se depois do mandato, deu-se na gestão do sucessor do réu.

Basta que se examinem as datas.

Com efeito, o convênio PGE-45/2006 (para a construção da adutora) foi prorrogado até janeiro de 2009, sendo que a prestação de contas iria até 60 dias depois, ou seja, até março de 2009 (constatação do próprio MPF às fls. 2163), quando o Sr. JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA já não era mais prefeito da cidade.

O Convênio nº 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), por sua vez, foi celebrado em 27/12/2007 (publicado aos 28/12/2007 - v. fl. 475 do IPL), entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, tendo por objeto a construção de uma creche Município de Palmácia/CE, conforme estabelecido no Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, e prazo inicial de vigência de 540 dias, início previsto para o dia 27/12/2007 e final para 18/06/2009, prorrogado por mais 185 dias a partir de seu vencimento (18/06/2009) até o dia 20/12/2009 (fl. 206 do IPL apenso), depois, portanto, do término do mandato exercido pelo réu.

Toda a jurisprudência pátria (inclusive do TCU) estabilizou-se, enfim, em situações tais, no sentido da responsabilização do gestor que estivesse em exercício no término do prazo da prestação de contas, e não foi o caso do réu nos dois convênios examinados:

AC 00004635820104058101
AC - Apelação Civel - 568118

Relator(a)

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Segunda Turma

Fonte

DJE - Data::14/07/2016 - Página::91

Decisão

UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS (LEI 8.429/92, ART. 11, VI). TERMO FINAL EXPIRADO NO MANDATO DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF e pelo FNDE contra dois ex-prefeitos do Município de Ibaretama/CE. Argumentou-se o descumprimento do dever de prestar contas de recursos repassados pelo FNDE, por meio de convênio, em 2008 (no total de R$ 166.584,00);

2. Finda a instrução, apenas um dos gestores foi condenado (como incurso no Art. 11, VI, da Lei 8429/92), pelo que lhe foram aplicadas as penas de (i) ressarcimento ao Erário do valor de R$ 134.296,71 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos); (ii) perda da função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos; (iv) pagamento de multa civil no valor igual ao dano causado; (v) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos;

3. Deu-se que um dos réus foi afastado em setembro de 2008, havendo sido sucedido, nos dois meses finais do mandato, pelo outro, que, relativamente ao tempo de sua pequena gestão, prestou as contas devidas; daí, finalmente, a absolvição deste e a condenação do primeiro, que recorreu;

4. As três preliminares iniciais não prosperam: inépcia da inicial (porque a exordial descreveu os fatos com precisão, buscando direito decorrente da realidade narrada), inadequação da via eleita (porque a punição por ilícitos de improbidade faz-se justamente através da presente via), ilegitimidade passiva (porque a acusação está sendo dirigida contra quem a acusação supõe, de sua mirada, ser o responsável pela irregularidade descrita);

5. Outro argumento alinhavado no apelo não também procede: o Plenário desta Casa, com efeito, já se manifestou diversas vezes no sentido de admitir a imputação por improbidade administrativa dos que, em seara penal, já responderiam nos termos do Decreto-lei 201-67;

6. Ocorre, e nisso o apelante tem razão, que o prazo para a prestação de contas teve vencimento em 28/02/2009 (fl.282 e 654), cabendo, então, a outro gestor (aquele que assumiu o mandato em 1º/01/2009) o dever de prestar contas, conforme inteligência da Súmula 230 do TCU e em conformidade com precedentes desta Corte;

7. Se o prejuízo ao Erário foi imputado ao ora recorrente meramente pela omissão do dever de prestar contas, como foi, e se o dever de prestar contas não lhe tocava, é impossível condená-lo pela ilicitude apontada, muito menos por (qualquer) outra (sequer narrada);

8. Absolvição que se decreta. Apelação provida.

Eis o teor da Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

Assim, a condenação pelos crimes capitulados no Decreto-lei 201, Art. 1º, VII, não subsiste, devendo o recurso ser provido neste ponto.

A COMPROVAÇÃO DO DESVIO DOS VALORES

As provas coligidas são sólidas em favor da acusação no que concerne ao crime de desvio das verbas públicas (nos dois casos narrados). Os laudos elaborados pelos órgãos de controle (na época própria) e aquele elaborado em sede judicial (agora, depois da determinação deste Tribunal Regional Federal) apontam que as empresas, conquanto tenham recebido os recursos dos dois convênios (a totalidade num caso, a quase totalidade no outro), deixaram de entregar as obras (até hoje ainda não concluídas).

O argumento de que houve mudanças nos projetos e, por elas, gastos que comprometeram a conclusão exitosa das obras não prospera. De um lado porque, quando houve mudança no escopo original do "negócio", fez-se a necessária adaptação orçamentária. De outro, porque isso jamais explicaria a disponibilização integral dos valores às empresas em curtíssimo espaço de tempo, vulnerando a dinâmica estabelecida nos convênios e as garantias contratualmente estabelecidas.

Vale transcrever a sentença, validando todas as conclusões quanto aos desvios pelos quais o réu foi acusado:

"I - ADUTORA - Convênio PGE nº 45/2006:

118. O Convênio PGE nº 45/2006 foi celebrado, aos 28.08.2006, entre o DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, representada à ocasião pelo então Prefeito, ora acusado, João Antônio Desidério de Oliveira (fls. 31/38 - IPL apenso), com prazo de vigência de 120 dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União (clausula nova do Contrato - fl. 36 - IPL, publicado aos 30/08/2006 - fl. 31 - IPL), sendo 60 dias para a execução da obra e 60 dias para apresentação de prestação de contas (cláusula nona, parágrafo único do contrato - fl. 36 - IPL), tendo por objeto a construção de uma adutora de água bruta, na localidade de Pilões - Palmácia/CE, conforme especificado no respectivo Plano de Trabalho anexo ao Convênio (v. fls. 259/263 - IPL), no valor original de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da parte concedente e R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) da parte convenente.

119. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM promoveu, no período de 30 a 31 de outubro de 2008, vistoria no Município de Palmácia/CE, com vista a identificar possíveis desmandos na prefeitura. Na ocasião, a fiscalização, composta pelos Engenheiros Civis Ricardo Salmito Rodrigues e Alexsandro Gondim Barroso, da 15ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRF do TCM do Ceará, apresentou a seguinte síntese descritiva da obra objeto do Contrato PGE 45/2006 (fls. 13-16 do IPL):

> *"De acordo com vistoria realizada "in loco" e planilha orçamentária apresentada, constatamos que se trata da construção de uma adutora de água bruta sendo que o reservatório elevado é em anéis pré-moldado de concreto armado com diâmetro de 1,50m. Cabe esclarecer que somente o reservatório elevado estava executado quando da realização da vistoria. Portanto, os demais serviços contratados, ou seja, casa de bomba, instalação elétrica do conjunto moto bomba, adutora e os serviços complementares do reservatório não se encontravam executados."*

120. Sobre a avaliação da obra, a fiscalização informou o seguinte:

> *"Confrontando o desembolso financeiro com os serviços aferidos "in loco" constatamos um descompasso entre os pagamentos efetuados e a situação física da obra no montante de R$ 47.587,57 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, entendemos que é passível de restituição ao erário municipal a importância acima apontada.*
> *Serviços aferidos*
> *item*
> *Serviços*
> *Und.*
> *Quant.*
> *Preço total R$*
> *05.01*
> *Escavação manual para fundação*
> *M³*

3,75
38,51
05.02
Base de concreto
M³
3,75
2.681,25
05.03
Concreto armado na laje do fundo
M³
0,21
206,65
05.04
Cimentado de regularização
M³
1,77
28,70
05.05
Anéis de concreto armado DN 1,50m
m
12,0
5.928,00

Total
8.883,11

Cabe informar que somente a estrutura do reservatório elevado, ou seja, escavação, fundações e anéis em concreto armado foram executados."

121. Posteriormente (28/12/2009), o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS também promoveu uma vistoria no local da obra, cuja fiscalização apresentou a seguinte constatação (v. fls.232/233 do IPL):

'RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA
Processo Nº 59400.006584/2009-11
Convênio PGE 45/2006
Em atendimento ao despacho AUFI/DNOCS Nº 312/2009, desloquei-me até o município de Palmácia com a finalidade de apurar as irregularidades notificadas pela vistoria do TCM. Conforme a notificação Nº 31/TCE/DNOCS, constando na fl. 17 do processo, esta fiscalização não recebeu ainda a prestação de contas do convênio em pauta.
Verifiquei que a empresa contratada pela prefeitura, não concluiu a obra, deixando de executar 90% dos itens de serviços e aplicação de materiais discriminados na planilha orçamentária.
Visto que, só foram executados os itens 5.1 ao 5.5, correspondente ao valor de R$ 8.883,11 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), portanto deverá ser restituído ao DNOCS a quantia de R$ 47.587,57 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com a cláusula-sétima, visto a inexecução do objeto.

Posteriormente será elaborada planilhas de serviços executados e não executados que constará no processo de prestação de contas do referido convênio.
Anexo fotos que comprovam a situação existente.
Fortaleza, 28 de dezembro de 2009."

122. O recurso em tela foi repassado àquela Prefeitura, aos 08/07/2008, em uma parcela de R$ 55.000,00, mediante a Ordem Bancária nº 2306119000000 (v. fl. 354 do IPL) para a conta bancária aberta no Banco do Brasil (agência 0481-2 - c/c nº 20246-0) para movimentação dos valores atrelados ao citado convênio depositado pelo DNOCS (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 34 do IPL). Posteriormente, foi sacado da seguinte forma: R$ 45.200,00 no dia 11/07/2008, e R$ 11.270,68 no dia 25/08/2008, total de R$ 56.270,68 (fls. 412/415 - IPL). Observe-se que, no dia 20/08/2008, houve uma transferência on line para a conta antes referida no valor de R$ 1.650,00, possivelmente o valor referente à parte convenente (Prefeitura de Palmácia), o que explica o montante sacado de R$ 56.270,68, donde se conclui que restou em conta somente o valor de R$ 389,32.

123. Apesar de haver sido sacado todo o valor do convênio, por ocasião da fiscalização promovida pelo TCM, no período de 30 a 31 de outubro de 2008 (passados, portanto, o prazo de 60 dias para a construção), restou constatada a construção de pouco menos de 20% da obra, no valor total de R$ 8.883,11 (v. tabela constante no item 89).

124. Como se pode observar, o recurso total foi repassado no dia 08/07/2008, sacada a maior parcela (R$ 45.200,00) aos 11/08/2008, donde se conclui que o prazo de 60 dias para a construção decorreu no dia 06/09/2008, e o de prestação de contas (+60 dias) decorreu no dia 06/11/2008.

125. Assim, temos que a totalidade do recurso foi sacada, apenas pouco menos de 20% da obra foi construída, nenhum documento referente a um possível pagamento foi anexado aos autos, o prefeito à época não prestou as necessárias contas e a verba do Convênio simplesmente "evaporou-se". Inexistem dúvidas, portanto, de que foram sacados irregularmente recursos da conta-específica do Convênio PGE nº 45/2006 para serem utilizados fora da finalidade deste, além de não haver sido realizada a aplicação dos mesmos no mercado financeiro, conforme previsto no § 4º do art. 116 da Lei nº 8666/93 nem apresentada, ao órgão competente, prestação de contas da aplicação do recurso conveniado.

126. Teço aqui algumas breves considerações a esse respeito, começando por ressaltar que o delito do inciso II do Decreto-lei 201/67 consiste na utilização de bem públicos em benefício próprio ou de terceira pessoa. A aplicação é indevida, praticada contra a moralidade, o senso comum, a lei e os regulamentos públicos, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito (dolo genérico), não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que tenham conduzido o agente à prática do ilícito. A elementar "utilizar indevidamente" significa

empregar a verba pública diversamente do previsto, alterando a destinação estabelecida em lei orçamentária, impossibilitando a realização do objeto do convênio.

127. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o tipo penal do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 caracteriza-se como crime formal, perfazendo-se com a simples prática da conduta estabelecida em lei, não se exigindo o dolo específico à sua configuração, sendo a omissão na prestação de contas capaz de configurar o delito (STJ, HC 11355/BA, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJU de 12/03/2001, p. 156; REsp 416233/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 10/05/2004, p. 382 APN 2004.01.00.046806-0/PI, Rel. Juiz Tourinho Neto, Rel. Acor. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Seção,e-DJF1 p.220 de 22/09/2009).

128. Desta feita, restou evidenciada a materialidade dos dois delitos, haja vista a comprovada ausência de prestação de contas no prazo devido, bem como devidamente comprovada a utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, com referência ao Convênio PGE nº 45/2006.

129. Falando de uma forma bem simples, o réu JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito da Prefeitura de Palmácia/CE, celebrou com DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Seca -, o Convênio PGE nº 45/2006, com a finalidade de construção de uma adutora de água bruta, na localidade de Pilões - Palmácia/CE, no valor original de R$ 56.650,00, sendo R$ 55.000,00 da parte concedente (DNOCS) e R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) da parte convenente (Prefeitura e Palmácia/CE). Os recursos do DNOCS e da prefeitura foram repassados integralmente para uma Prefeitura de Palmácia/CE (responsável pela consecução da obra), no dia 08/07/2008, para uma conta aberta unicamente para movimentação da verba conveniada. Posteriormente, a prefeitura depositou, indevidamente, em uma conta particular de pessoa física estranha ao convênio, os seguintes valores: R$ 45.200,00 no dia 11/07/2008, e R$ 11.270,68 no dia 25/08/2008, total de R$ 56.270,68, quando o correto seria repassar tais valores para a empresa R&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Além disso, o prazo para a construção da obra decorreu no dia 06/09/2008, e o de prestação de contas no dia 06/11/2008, e apesar de a prefeitura haver retirado todo o dinheiro depositado pelo DNOCS e quase todo referente à contrapartida da Prefeitura, somente 20% da obra teria sido construída (R$ 8.883,11), não tendo sido prestado conta do dinheiro retirado no prazo estipulado, e, ainda, por motivo não efetivamente esclarecido, o prefeito daquele município afastou-se antecipadamente do cargo, que vigoraria até o final de dezembro, entregando-o ao vice-prefeito. ESSE É O FATO CONCRETO.

130. Segundo o extrato apresentado pelo Banco do Brasil no CD de fl. 1410, os valores sacados e transferidos (R$ 45.200,00 no dia 11/07/2008, e R$ 11.270,68 no dia 25/08/2008), foram enviados para a conta nº 52043 do Banco do Brasil, agência

DNOCS de Fortaleza/CE (ag. 4040), titular FRANCISCA ALINE R GOMES, CPF nº 014.875.323-00 (v. página 1 do extrato e dos comprovantes "origem-destino" do CD de fl. 1410, cujas cópias acompanha a presente sentença), e não para a empresa R&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, ganhadora da licitação para a execução da obra (Carta Convite nº 001/2007), que tinha como representante a sócia gerente FRANCISCA GISLÂNDIA R. MARQUES (v. fls. 39/57 do IPL - apenso 01). Esse novo documento, portanto, reforça as robustas provas, já existentes, no sentido de que o dinheiro depositado pelo DNOCS na conta bancária da Prefeitura de Palmácia/CE (R$ 55.000,00), aberta exclusivamente para movimentação dos valores atrelados ao convênio PGE nº 45/2006, foi desviado e repassado para a pessoa de nome FRANCISCA ALINE R GOMES, CPF nº 014.875.323-00, ou seja, houve apropriação indevida de bens ou rendas públicas, fato que subsume ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

131. Além disso, foi realizada a diligência "indispensável", cujo indeferimento, apesar de inicialmente contar com a aprovação do TRF, resultou na anulação da sentença, vale dizer, o Laudo Pericial nº 951/2015 anexado nas fls. 1340/1400. Tal diligência reforçou as provas já existentes quanto ao cometimento dos delitos em questão, senão vejamos.

132. Inicialmente, os peritos confirmaram o crédito na conta conveniada no valor de R$ 55.000,00, realizado aos 08/07/2008, assim como, a retirada via cheque dos valores de R$ 45.200,00 (dia 11/07/2008) e R$ 11.270,68 (dia 25/08/2008) - fl. 1356, item 'b'. Tais cheques, como visto anteriormente, foram creditados na conta de FRANCISCA ALINE R GOMES, sendo que, os peritos não tiveram acesso ao documento que revelou a conta de Francisca Aline, já que foi juntado aos autos posteriormente (v. fl. 1410). Podemos concluir, portanto, que, todo o dinheiro do convênio, referente à parte do DNOCS, foi repassado pela prefeitura para FRANCISCA ALINE R GOMES, nos dias 11/07 e 25/08 de 2005. Ressalte-se que nenhum recibo referente ao valor sacado foi apresentado, nenhuma conta foi prestada, simplesmente, transferiu-se todo o dinheiro para uma pessoa desconhecida e não relacionada ao Convênio, e só.

133. Sobre a construção da adutora, a equipe pericial visitou a obra, tendo constatado o seguinte (fls. 1368/1369):

"b) Adutora

> *A obra supostamente constituída consistia de casa de bomba, adutora, reservatório, sistema de desinfecção e instalação do conjunto de motor-bomba. Quando da vistoria constatou-se que somente o reservatório fora executado, ainda assim em dimensões diferentes da prevista na planilha orçamentária.*
>
> *No local apontado como o da adutora, não foi encontrada nenhuma adutora executada. Não havia tubulação nem qualquer equipamento. Havia apenas um reservatório elevado, em forma circular (diâmetro de 3,00m). A altura total era de 8,5 m, sendo 6 m de fuste*

(espaço vazio destinado apenas para sustentação do reservatório) e 2,5 m de altura de reservatório efetivo

(figuras)

Não havia nenhuma bomba ou equipamento, apenas havia um vão na parte inferior. Os anéis pré-moldados de concreto que constituem o reservatório encontravam-se pintados."

134. Continuando, os peritos informaram que: "da planilha orçamentária elaborada pela empresa R & M Comércio e Serviços de Construções Ltda (fls. 41 a 43 do IPL), apenas o item 5 fora executado. Ainda assim, esse item foi executado com sensíveis diferenças em relação ao original. Não foi encontrada na documentação o termo aditivo que autorizou tais mudanças, o que significa que a obra periciada não estava de acordo com o contratado." (fl. 1379).

135. Segundo a perícia, a principal mudança na execução da obra teria sido em relação à alteração do diâmetro do reservatório, de 1,5m para 3,00m e uma diminuição da altura em 3,5m (de 13m de altura para 8,5m). Tal fato teria elevado o custo da obra em quase R$ 30.000,00, passando a obra realmente construída para R$ 38.801,62, conforme tabela de fls. 1379, o que poderia significar uma diminuição no desvio da verba conveniada, caso fosse realmente comprovadas todas as despesas com documentos *idôneos, o que não ocorreu. Além do mais, a testemunha do próprio acusado, senhor FRANCISCO GOMES SOBRINHO, pessoa que diz haver construído a caixa d'água, afirmou neste Juízo que "as modificações foram feitas sem ônus para o município" (fl. 481), o que, como bem frisou o perito, não teria elevado o custo para R$ 30.00,00 (fl. 1390). De qualquer forma, o valor gasto, ainda assim, seria bem inferior ao conveniado/sacado (R$ 55.000,00), e, como bem afirmou o perito, "nenhuma parte da obra fora executada conforme o contratado". (v. fl. 1382).*

136. *Os peritos, respondendo aos quesitos de perícia técnica da defesa, confirmou que a obra não foi efetivamente concluída, conforme os seguintes trechos do laudo (fls. 1382/1388):*

"A) As obras dos convênios FNDE e DNOCS foram efetivamente concluídas?

Não. Nenhuma das duas obras estavam concluídas quando da visita deste Perito.

(...)

N) Houve efetivamente a construção da caixa d'água e da casa de força objeto do convênio DNOCS (obra única de engenharia no citado convênio)?

Não. O Projeto do DNOCS previa a execução de uma casa de bomba, rede de alimentação, sistema de desinfecção (ver fl. 40 do IPL).

Não há casa de bomba, pois essa deveria ser uma edificação separada do reservatório, deveria ser uma edificação com dimensões retangulares de 2,00m x 2,00m. Não havia nenhuma edificação com dimensões semelhantes a essa casa de bomba.

De todos esses itens, somente a caixa d'água (reservatório) fora executada. Ainda assim com enormes diferenças em relação ao que fora contratado. A altura do reservatório é menor, porém este tem o dobro do diâmetro d previsto. Houve uma mudança substancial no que fora contratado. Rigorosamente falando, não há nenhuma parte da obra que corresponda ao que fora previsto no convênio com o DNOCS, mais ainda assim este signatário calculou o custo de reprodução da obra executada. Informa-se ainda não haver aditivo que tenha autorizado tais modificações.

(...)

O) Qual a dimensão (capacidade) originária prevista no convênio DNOCS para a caixa d'água? Houve aumento para maior em sua capacidade? Em havendo aumento da capacidade da referida caixa d'água, teria ocorrido benefício aos seus fins ou não?

A caixa d'água tinha diâmetro previsto de 1,50, e altura de 12,00m. A observada em campo tinha diâmetro e 3,00m e altura de 8,50m. A Capacidade de armazenamento de água aumentou.

Mas a capacidade necessária de um reservatório projetado deve levar em conta o número de horas do funcionamento da bomba, a população atendida, o consumo percapita dessa população, entre outros fatores. O engenheiro projetista deve levar esses fatores em consideração e calcular a capacidade ótima do reservatório. Calculada essa capacidade da maneira correta, um reservatório menor representará risco de desabastecimento da população e um reservatório maior significará desperdício de dinheiro público. Daí a importância de haver um projeto e principalmente respeitá-lo. Este signatário não teve acesso à metodologia de cálculo utilizada para se calcular a dimensão do reservatório, portanto, não pode analisar, nem faz parte do escopo de interesse desse Processo a correção dos cálculos. Mas cumpre informar que qualquer alteração no Projeto requereria, independente do respeito ao aspecto formal e legal, que cálculos tivessem sido efetuados mostrando que a solução adotada era melhor tecnicamente do que a projetada. Não foi encaminhado a este SETEC nenhum documento que apresentasse tais explicações técnicas.

Portanto, uma maior reservação representa menor risco de desabastecimento à população, mas pode representar desperdício de dinheiro público se não respeitar a boa técnica. A finalidade de um reservatório é armazenar água para atender a demanda das pessoas atendidas e o aumento da capacidade da referida caixa d'água não representa necessariamente um benefício.

P) Na base inferior da referida caixa d'água foi construída a casa de força?

Não. Na base inferior havia apenas uma abertura nas manilhas circulares de concreto de modo a possibilitar o acesso de um homem adulto. A CSA de força prevista era uma

edificação de 2,00 x 2,00m, que deveria ser pintada, rebocada, com piso e concreto, calçada, cerca, grade. Nenhum desses itens estavam presentes na obra Periciada.

Q) Na casa de força foram feitas todas as adaptações necessárias a receber instalações elétricas e o respectivo motor?

Não. Não havia nenhuma evidência de qualquer adaptação nesse sentido. Havia apenas furos na laje inferior do reservatório, provavelmente destinados a passagem de tubulação.

(...)

S) Ante a fotografia acostada pelo servidor do DNOCS em sua vistoria, pode-se verificar a existência da construção da casa de força na base interna da caixa d'água construída?

Não. Mas se a quesitação se refere à abertura localizada na parte inferior do reservatório, a resposta também é não já que essa não é mostrada em nenhuma das cinco fotografias acostadas às folhas 289 a 261 do Processo.

Mas aqui cabe alguns esclarecimentos. De fato, a imagem não mostra a abertura na base do reservatório. Mas essa abertura não pode ser de forma nenhuma confundida com casa de força, porque esta última apresentava características que não foram executadas na obra vistoriada. Nessa parte inferior e interna do reservatório não há piso, nem pintura, nem bomba, nem instalações elétricas, de maneira que não é possível considerá-la a casa de bomba.

De qualquer maneira, essa questão sobre o significado dessa abertura fica de certo modo superada com a confecção deste Laudo, pois aqui calculou-se o custo de reprodução da obra observada em campo, independente da nomenclatura utilizada para descreve cada parte.

T) A Coelce instalou sistema de fornecimento de energia elétrica para a conclusão da obra de instalação hidráulica e elétrica da adutora?

Não havia postes da COELCE nas imediações da obra. Mas a conclusão da obra no que se refere às instalações elétricas e hidráulicas não deveria ser prejudicada por esse não fornecimento de energia. Em ouras palavras, era perfeitamente possível concluir a obra ainda que a COELCE não tivesse instalado o fornecimento de energia. Entretanto, a entrada em operação da bomba, de fato, seria prejudicada." Destacamos.

137. As respostas aos quesitos da defesa demonstram que somente a caixa d'água (reservatório) foi executada, assim mesmo, em desacordo com as especificações técnicas do projeto aprovado, ou seja, apesar do DNOC'S haver depositado sua parte do dinheiro do convênio (R$ 55.000,00), e esta ter sido sacada na sua integridade, via cheque, para a pessoa física de FRANCISCA ALINE R GOMES, estranha ao convênio, a obra não foi concluída, muito menos houve prestação de conta, sequer o fornecimento de um recibo pela empresa contratada (R&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA).

138. Esses fatos foram confirmados também nos quesitos da acusação (excetuando o destino do dinheiro para FRANCISCA ALINE R GOMES, vez que, os extratos do Banco do Brasil foram anexados posteriormente), conforme os seguintes trechos (fls. 1388/1390 e 1397/1398):

> *"a) Adutora de água bruta do distrito de pilões, objeto do convênio PGE 45/2006.*
>
> *1- A obra foi executada nos termos do projeto? Em caso negativo, é possível estimar qual o percentual da execução?*
>
> *Não. De fato, nenhuma parte da obra foi executada de acordo com a planilha orçamentária contratada. A obra vistoriada, em termos de custo de reprodução, corresponde a 69% do total contratado, mas a parte da obra executada conforme o Projeto é 0%.*
>
> *2- A adutora está em funcionamento? É possível identificar se em algum momento a obra chegou a ser concluída e a entrar em funcionamento ainda que parcial?*
>
> *A adutora não estava funcionando. Não há o menor sinal de que um dia já tenha funcionado.*
>
> *3- A análise do laudo de fls. 10 e seguintes permite concluir que a obra não havia sido inteiramente concluída quando da visita do técnico do TCM a Palmácia em 30 e 31 de outubro de 2008?*
>
> *O referido documento aponta a inconclusão da obra quando da vistoria. As fotografias apresentadas se coadunam com o cenário encontrado por este Perito.*
>
> *4- É possível identificar se houve pagamento antecipado do recurso, ou seja, foram transferidos recursos à empresa construtora sem a correspondente prestação de serviços?*
>
> *Sim, De fato, no dia 25/08/2008, todo o valor do contrato fora pago para a empresa contratada. Como se pode atestar, o pagamento ocorreu antes da conclusão da obra (que, ao que tudo indica, nunca fora concluída), configurando-se pagamento antecipado sem a correspondente prestação dos serviços.*
>
> *(...)*
>
> *6- Os quantitativos levantados no quadro de fls. 234/236 do IPL, correspondem ao que foi efetivamente despendido na obra?*
>
> *Não. Na verdade, o referido quadro apresenta os serviços que não foram executados. O quadro da fl. 237 do IPL é que apresenta os quantitativos considerados como executados, pelo técnico do DNOCS. O Perito discorda da metodologia adotada pelo técnico do DNOCS, de maneira que calculou de forma diferente o custo de reprodução da obra. A principal distinção é que este signatário considerou nos cálculos anéis de concreto com diâmetro de 3,00m (que é a realidade do local), enquanto o técnico do DNOCS, considerou*

que o reservatório tinha manilhas de diâmetro 1,50m. Poe esse motivo, o custo de reprodução em valores de agosto de 2008 é de R$ 38.801,62 (ver tabela 15, deste Laudo).

7- Houve execução de serviço não constantes da planilha em razão de alteração do projeto? Havia necessidade e justificativa para a alteração do projeto da adutora?

Sim. O reservatório efetivamente executado tinha diâmetro o dobro do tamanho contratado. As razões para tal mudança não foram identificadas no corpo dos documentos encaminhados. Certamente, um reservatório maior aumenta a capacidade de atendimento de pessoas, mas este signatário não tem conhecimento se este foi o motivo da alteração verificada. O que se sabe que tal alteração deveria ser acompanhada de estudo que mostrasse a necessidade dessa mudança, pois ela, como se percebe, representou um aumento do custo da obra em quase R$ 30.000,00. Tal aditivo deveria ter sido autorizado pelo DNOCS, mas não foi encaminhada a este SETEC documentação contendo essa autorização ou o Projeto de mudança de diâmetro.

Cumpre ainda informar que no depoimento de Francisco Gomes Sobrinho (fl. 481 do processo) afirma-se no final da folha que as alterações de dimensões foram realizadas sem ônus para a Prefeitura. Se isso for de fato verdade, o custo de reprodução pode diminuir em cerca de R$ 30.000,00.

(...)

A) Adutora de água bruta do distrito de Pilões, objeto do convênio PGE 45/2006

1- Analisando-se a conta-corrente do convênio é possível identificar a ocorrência de pagamentos adiantados, antes da execução dos serviços?

Sim, Dado que a obra não fora concluída e que todo o recurso fora pago a empresa, é possível afirmar que houve pagamentos adiantados.

2- Quais foram os saques efetuados e quais as datas? Há conciliação dos saques com medições ou notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica?

Extratos bancários (fls. 412/413 do IPL) mostram claramente que houve um crédito na conta nº 20.246-0, da agência 0481-2, no dia 08/07/2008, no valor de R$ 55.000,00. Após isso, houve pagamentos via cheque nos dias 11/07/2008, no valor de R$ 45.200,00 e 25/08/2008, no valor de R$ 11.270,68, perfazendo-se, assim, um total pago de R$ 56.470,68. Não foi encaminhada a documentação de suporte de tais transações, nem foram encaminhadas a este setor as notas fiscais ou medições.

3- Ao final do mandato do acusado, em dezembro de 2008, havia saldo na conta específica do convênio? De quanto?

Não foi encaminha a este SETEC a documentação solicitada através da Informação Técnica 111/2015-SETEC/SR/DPF/CE, mas é possível afirmar que os saques efetuados através de cheques superam o valor total depositado (R$ 55.000,00).

4- É possível identificar como o dinheiro foi movimentado (cheques, saques em espécie, transferências bancárias) e qual o seu destino?

O destino não é possível de ser determinado sem a documentação solicitada através da Informação Técnica 111/2015-SETEC/SR/DPF/CE. A movimentação se deu através de ordem bancária e cheques, conforme explicado na resposta ao quesito nº 2.

139. Resumindo os fatos:

140. O Convênio PGE nº 45/2006 foi celebrado, aos 28.08.2006, entre o DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, representada à ocasião pelo então Prefeito João Antônio Desidério de Oliveira (fls. 31/38 - IPL apenso), com prazo de vigência de 120 dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União (clausula nova do Contrato - fl. 36 - IPL, publicado aos 31/08/2006 - fl. 31 - IPL), sendo 60 dias para a execução da obra e 60 dias para apresentação de prestação de contas (cláusula nona, parágrafo único do contrato - fl. 36 - IPL), tendo por objeto a construção de uma adutora de água bruta, na localidade de Pilões - Palmácia/CE, conforme especificado no respectivo Plano de Trabalho anexo ao Convênio (v. fls. 259/263 - IPL), no valor original de R$ 55.000,00 da parte concedente (DNOCS) e R$ 1.650,00 da parte convenente (Prefeitura de Palmácia).

141. O DNOCS repassou sua contrapartida do convênio (R$ 55.000,00), aos 08/07/2008, para a conta-corrente de nº 20246-0, aberta no Banco do Brasil (agência 0481-2), em nome da Prefeitura de Palmácia/CE, especificamente para a movimentação do dinheiro conveniado (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 34 do IPL), mediante a Ordem Bancária nº 2306119000000 (v. fl. 354 do IPL). Posteriormente, quase todo o dinheiro, inclusive os rendimentos (restando apenas resíduos), foi sacado pela Prefeitura de Palmácia da seguinte forma: R$ 45.200,00 no dia 11/07/2008, e R$ 11.270,68 no dia 25/08/2008, total de R$ 56.270,68 (fls. 412/415 - IPL).

142. Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Palmácia/CE retirou toda a verba referente à parte do DNOCS em menos de dois meses, repassou-a integralmente para a pessoa de nome FRANCISCA ALINE R GOMES, completamente estranha ao convênio, efetuou somente uma parte da obra, não prestou contas do valor sacado da obra conveniada, sequer um recibo da empresa responsável pela obra (R&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA), tendo o então prefeito, de forma não esclarecida, deixado a Prefeitura. Posteriormente, em juízo, vem alegar que o prefeito que o sucedeu no ano seguinte é que teria o dever de prestar conta do dinheiro que não recebeu.

143. A defesa apresentou duas teses em relação ao fato. A primeira, a de que o prazo para prestação de contas só teria decorrido no dia 02/03/2009, conforme ofício de fl. 187 do IPL, no qual consta que o Convênio PGE-45/2006 teria vencido naquela data

(02/03/2006) e nenhum prestação de contas havia sido feita, o que, para a defesa, deixa supor que as contas deveriam ser apresentadas pelo prefeito sucessor do réu, que teria assumido em janeiro de 2009.

144. Pois bem, o Convênio PGE nº 45/2006 foi celebrado, aos 28.08.2006, entre o DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, representada à ocasião pelo então Prefeito, ora acusado, João Antônio Desidério de Oliveira (fls. 31/38 - IPL apenso), com prazo de vigência de 120 dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União (clausula nova do Contrato - fl. 36 - IPL, publicado aos 31/08/2006 - fl. 31 - IPL), sendo 60 dias para a execução da obra e 60 dias para apresentação de prestação de contas (cláusula nona, parágrafo único do contrato - fl. 36 - IPL). Como se pode observar, o recurso do DNOCS (R$ 55.000,00) foi repassado no dia 08/07/2008, tendo sido sacada a maior parcela (R$ 45.200,00) aos 11/08/2008, donde se conclui que o prazo de 60 dias para a construção teria decorrido no dia 06/09/2008 (60 dias após a liberação do recurso), e o de prestação de contas (+60 dias) no dia 06/11/2008. Seria esse o prazo normal, ou qualquer outro acertado. No entanto, mesmo que o prazo fosse adiado para o ano seguinte, assim mesmo, quem teria o dever de prestar contas seria o senhor João Antônio Desidério de Oliveira, representante da prefeitura à época em que a verba foi quase toda retirada da conta conveniada, tendo ficado apenas o resquício de R$ 389,32 para o futuro prefeito, logo, não tem cabimento essa tese levantada pela defesa. Só pode prestar contas de verbas aquele que as recebeu, jamais quem nunca as teve em seu poder.

145. A segunda tese de defesa é a de que os demais equipamentos teriam sido adquiridos, mas não foram instalados porque a COELCE não teria instalado energia no local, tal tese baseia-se no depoimento da testemunha Francisco Gomes Sobrinho (assessor municipal), pessoa que afirmou ter recebido, "salvo engano", da Construtora RM, a empreitada da construção de uma caixa d'água, na condição de pessoa física (v. fl. 909), e, ainda, que "chegou a ver o motor, a balsa e o quadro elétrico que ficariam no fuste, bem como filtro, bomba e canos serem entregues pela construtora no local da caixa d'água, mas, como não existia espaço para guarnecê-los, em conversa com pessoas do almoxarifado, dentre elas ERIVAM, que era então secretário de obras, foi resolvido que tais equipamentos ficariam no almoxarifado até o problema da energia fosse resolvido", tendo esse último fato sido confirmado pelo então secretário de obras do Prefeito João Antônio Desidério de Oliveira, José Erivam de Freitas (CD de fl. 727).

146. De início, vale ser destacado que as duas testemunhas eram pessoas ligadas à política, em especial ao réu, no caso, Francisco Gomes Sobrinho (assessor municipal) e José Erivam de Freitas (à época, secretário de obras do prefeito João Antônio Desidério de Oliveira). Afora esse detalhe, cabe também destacar que tal tese foi rechaçada pelos peritos, que informaram que o fato do não fornecimento de energia não seria prejudicial à conclusão das instalações elétricas e hidráulicas (fls. 1387/1388):

"T) A Coelce instalou sistema de fornecimento de energia elétrica para a conclusão da obra de instalação hidráulica e elétrica da adutora?

Não havia postes da COELCE nas imediações da obra. Mas a conclusão da obra no que se refere às instalações elétricas e hidráulicas não deveria ser prejudicada por esse não fornecimento de energia. Em outras palavras, era perfeitamente possível concluir a obra ainda que a COELCE não tivesse instalado o fornecimento de energia. Entretanto, a entrada em operação da bomba, de fato, seria prejudicada."

147. Na verdade, o testemunho de duas pessoas ligadas à política, com cargos comissionados de prefeitura do interior, não tem o condão de suprir os documentos necessários à comprovação de pagamento de R$ 55.000,00 a uma empresa construtora, que sequer forneceu um simples recibo, mesmo porque, esse dinheiro foi sacado pela prefeitura à época, via cheque, e depositado na conta-corrente de uma pessoa física sem nenhuma ligação aparente com o convênio, no caso FRANCISCA ALINE R GOMES. Ressalte-se, ainda, que não estamos tratando de um serviço que foi realizado em numa empresa de porte inexpressivo, mas de uma Prefeitura Municipal.

148. Por último, a defesa apresentou o que ela chama de "LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO", vale dizer, um laudo particular, preparado pelo senhor Manuel de Melo, que, por coincidência, atuou como representante da empresa DURUNA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, quando da licitação da Tomada de Preço nº 001/2008, referente à construção da Creche Pró-Infância (v. doc. de fls. 97/127 do IPL, em especial, 126 e 127). Obviamente, trata-se de um trabalho particular, sem valor oficial.

149. Ademais, cumpre destacar a manifestação do Parquet nas fls. 1515/1516 com relação ao trabalho particular citado no item anterior:

"O laudo apresentado pelo assistente técnico do réu não incorpora elementos capazes de infirmar a perícia realizada pela Polícia Federal.

O documento desconsidera a realidade manifesta, comprovada, inclusive, por fatos recentes, de que os objetos do Convênio PGE nº 45/2006 e 830452/2007 não foram executados, em que pese o repasse integral dos recursos por parte dos órgãos concedentes.

O Perito se aventura em um estudo particular, baseado em premissas poucos científicas, estimando visualmente o valor dispendido em cada obra, ainda que nos autos constem detalhadamente o custo do objeto conveniado, bem como o cronograma de desembolso de recursos efetivados pelos órgãos concedentes.

No mais, o experto privado atem-se a elogiar a pessoa do réu João Antônio Desidério de Oliveira, colocando-o como um gestor preocupado com os munícipes, demonstrando sempre interesse na conclusão das obras. Em outro ponto o qualifica como um governante comprometido com a boa gestão dos recursos públicos, postura que destoa da técnica esperada de um laudo de engenharia.

Dessa forma, o Parquet Federal não vislumbra elementos que justifiquem ma mudança do entendimento já exarado na manifestação de fls. 1413/1415, mantendo intacta as conclusões da perícia realizada pelo setor de engenharia da Polícia Federal." Destacamos.

150. Uma simples leitura do documento em comento demonstra caber razão ao Ministério Público, pelo que, concordo plenamente com a manifestação ministerial acima transcrita, fazendo minhas as suas palavras.

151. Ademais, cabe acrescentar algumas frases pronunciadas pelo senhor Manuel de Melo, no bojo do documento em questão, notadamente não técnicas.

152. Na fl. 1445, o senhor Manuel de Melo informa com absoluta certeza que: "foram depositados no almoxarifado da prefeitura, entregues aos servidores José Erivan de Freitas e Francisco Alves Rodrigues, conjunto motobomba, rede de alimentação, sistema de desinfecção, materiais elétricos e hidráulico, escada de marinheiro e grade de ferro". Ora, ele fala como se tivesse presenciado a entrega de todo esse material no almoxarifado da prefeitura, quando, na realidade, nada existe comprovando tal fato, ao contrário, quando da inspeção realizada pelo TCM do Estado do Ceará, no período de 30 a 31 de outubro de 2008, quando o acusado ainda era prefeito, nenhum material foi encontrado ou apresentado aos fiscais daquele Tribunal. O mesmo ocorreu quando da vistoria local promovida pelos fiscais do DNOCS no dia 22/12/2008, quando ainda vigia o mandato de prefeito do réu. Nas ocasiões citadas, não foram apresentados também documentos comprobatórios do fato, como um simples recibo da empresa contratada, nota fiscal etc. Trata-se, portanto, de uma afirmação atécnica, desprovida de qualquer tipo de comprovação.

153. Outra afirmação peremptória feita pelo senhor Manuel de Melo foi em relação à conclusão da obra. Em resposta ao quesito da defesa (As obras objeto dos convênios FNDE e DNOCS foram efetivamente concluídas?), quanto à Adutora, respondeu o seguinte:

"1. Esse sistema (DNOCS - convênio nº 45/2006 - folhas 251/258, apenso 02), no que se refere às obras de engenharia (chafariz com caixa d'água em anéis e casa de bomba) foi totalmente concluído,

2. Já com relação aos equipamentos de conjunto motobomba, rede de alimentação e sistema de desicfecção, deixaram de ser instalados porque a COELCE (Companhia Energética do Ceará) não atendeu aos ofícios da prefeitura para a instalação de energia elétrica no lugar." Destacamos.

154. Ora, não precisa ser um expert para verificar, só pela foto (v. fls. 1368/1369), que as obras de engenharia da ADUTORA não foram totalmente concluídas, o que foi devidamente constatado pela perícia técnica oficial, a qual afirmou que: "no local apontado como o da adutora, não foi encontrada nenhuma adutora executada. Não havia tubulação nem qualquer equipamento. Havia apenas um reservatório elevado, em forma

circular (diâmetro de 3,00m). A altura total era de 8,5m, sendo 6m de fuste (espaço vazio destinado apenas para sustentação do reservatório) e 2,5m de altura de reservatório efetivo" (fl. 1368).

155. Ademais, a resposta ao segundo item não pode ser tida como técnica, afirmar que alguns equipamentos deixaram de ser instalados porque a COELCE não teria atendido ao pedido da prefeitura de instalação de energia elétrica no local, trata-se, na verdade, de uma tese argüida pela defesa, a qual, aliás, foi rechaçada pela perícia técnica, como visto anteriormente (Mas a conclusão da obra no que se refere às instalações elétricas e hidráulicas não deveria ser prejudicada por esse não fornecimento de energia. Em outras palavras, era perfeitamente possível concluir a obra ainda que a COELCE não tivesse instalado o fornecimento de energia (fls. 1382/1388).

156. A última resposta do senhor Manuel de Melo, relativamente à movimentação de destino do dinheiro, além de nada técnica, teve como base, ao que parece, uma informação que teria recebido do próprio executor da obra (nome não indicado), informação essa que usou como verdade absoluta, pelo que, é de bom alvítrio transcrever tal "resposta técnica" (fls. 1475/1476):

> *"4 - É possível identificar como o dinheiro foi movimentado (cheques, saques em espécie, transferências bancárias) e qual o seu destino?*
>
> *Sim, conforme o executor da obra, encarregados de sua execução e compra de materiais, o dinheiro referente ao convênio foi repassado pela prefeitura de Palmácia exclusivamente à empresa habilitada do certame licitatório da obra, COM ABSOLUTA CERTEZA, não foi para beneficiar o Doutor João Antônio Desidério de Oliveira, que indagado nesse sentido apresentou a esse Assistente Técnico cópia de sua declaração de renda e extratos bancários referentes ao período. (...)." Destacamos.*

157. O fiscal do Tribunal de Contas do Estado (à época fiscal do TCM), Engenheiro Civil RICARDO SALMITO RODRIGUES, confirmou o inteiro teor do relatório constante nas fls. 10/24 do IPL, referente ao convênio PGE-045/2006 e 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), prestando, ainda, outros esclarecimentos, in verbis (fls.270/273):

> *"(...) brasileiro, analista de controle externo do TCE, matrícula 9972, natural de Teresina/PI, nascido aos 06.03.1958, RG n.º 2007968411-9 SSP/CE, exercendo sua atividade profissional no Tribunal de Contas do Estado, em Fortaleza/CE. (...) QUE recorda ter realizado a inspeção relativa ao convênio PGR 045/2006, esclarecendo que verificou o projeto e as planilhas orçamentárias alimentadas pela prefeitura, bem como vistoriou in loco as obras, sendo constatado que, apesar de constar a obra quase toda como paga, só pôde verificar a construção de anéis, logicamente com as devidas fundações; que de acordo com informações prestadas pela própria prefeitura, as datas dos pagamentos efetuados foram 11/07/2008 e 25/08/2008; que é de praxe o resultado da fiscalização ser encaminhado ao TCU e ao DNOCS, para as providências que entenderem cabíveis; que pela experiência que possui, e por ser a obra caracterizada por não complexidade, acredita*

que a obra poderia ter sido feita no prazo máximo de noventa dias, caso não houvesse interrupção; que o serviço executado levaria cerca de 45 dias; que esclarece que os anéis colocados no local da obra eram simples anéis de concreto, não sendo possível aferir a qualidade dos mesmos; que a fiscalização teve acesso aos dados constantes do sistema e alimentados pela própria prefeitura, bem como documentos apresentados por tal ente; que quando da fiscalização, a obra estava paralisada; que não recorda o prazo final para apresentação da prestação de contas; que não sabe dizer se a administração de Palmácia à época era descentralizada; (...)que como já disse, analisou detidamente os anéis do reservatório da obra de Pilões; que não localizou a casa de força, esclarecendo que, naquele momento, não existia a mesma; que chegou a entrar em dito reservatório; que na época, existia uma abertura na parte inferior dos anéis, cujas fotos se encontram na fl. 225 do inquérito; que tal abertura era sem porta, possibilitando que o depoente adentrasse o reservatório; que esclarece que esse primeiro estágio do reservatório é normalmente composto por uma altura de três metros, e pode servir como depósito, ou para instalação elétrica e hidráulica do reservatório; que recorda de ter visto um açude bem nas imediações do reservatório, não recordando a distância; que tal açude era de fácil visualização, do ponto de vista do reservatório; que apenas com a análise da planilha orçamentária é que poderia agora esclarecer quais obras de alvenaria ou serviços ainda necessitariam ser realizados, não detendo tais dados, não podendo responder à indagação, tendo em vista serem necessários tais elementos de engenharia; que, como não está com acesso ao termo de convênio, não pode precisar qual o prazo para prestação de contas; que fez o relatório em 2008, tendo acesso a tal planilha, mas agora não recorda da mesma; que como engenheiro, nada pode afirmar a respeito de desvios de verbas, mas apenas atém-se à correspondência entre o que foi pago e as obras vistoriadas; que como constou do seu relatório, a obra foi orçada em R$ 56.670,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais) e só pôde constatar a aplicação de R$ 8.883,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais); que esclarece que o valor encontrado refere-se aos trabalhos de escavação manual, base de concreto, concreto armado da laje, fundo da laje, cimentado de regularização e anéis de concreto armado, ou seja, apenas obras de engenharia; que não procurou saber outros serviços afora as obras de engenharia referentes à adutora; que como disse, foi acompanhado por alguém da prefeitura, cujo nome não recorda, podendo ter sido alguém da secretaria de obras ou da infraestrutura; que esclarece que, por não deter na presente audiência a planilha orçamentária detalhada que provavelmente o TCM possui, e que foi apresentada pela prefeitura, não pode precisar o que ainda faltaria para tal obra, podendo esclarecer que, em geral, as adutora necessitam de tubulação, casa de bombas, quadro de comando, fiação e instalação elétrica; (...) que confirma o inteiro teor do relatório constante às fls. 10/24 do inquérito, que lhe foi exibido. (...)." Destaque nosso.

158. O Agente de Serviço de Engenharia do DNOCS, Engenheiro ALUÍSIO GOMES FERNANDES, também confirmou em juízo (fls. 274/275), o integral teor do relatório da vistoria por ele realizada, que se encontra nas fls. 232/239 do IPL:

"(...) QUE é agente de serviços de engenharia do DNOCS; que realizou vistoria cujo relatório se encontra nas fls. 232/239 do IPL, cujo teor confirma integralmente; que recorda que o projeto da adutora era em conjunto com o do açude, sendo que o que pôde constatar foi a construção física da escavação, chafariz, base de concreto, cimentado da laje, acimentado de regularização da laje e anéis de concreto armado; que estavam

ausentes toda a parte de montagem elétrica e hidráulica, bem como a de recolhimento de água; que o valor de R$ 47.587,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) refere-se aos valores pagos de obras e itens não executados; que qualquer alteração do projeto pela prefeitura tem que ser comunicada e aprovada pelo DNOCS, esclarecendo ainda que atém-se à verificação física das obras projetadas e às efetivamente executadas; que pode informar que, após a vistoria, a prefeitura toam ciência das pendências, tendo o prazo de 60 dias para suprir tais pendências ou devolver os recursos. (...) QUE é funcionário efetivo do DNOCS há cerca de 30 anos; que as obras do projeto fiscalizado encontram-se previstas na planilha apresentada pela prefeitura e aprovada pelo DNOCS; que as obras de engenharia que necessitavam ser feitas se encontram no relatório às fls. 234/236; que esclarece que na concepção da testemunha, obra de engenharia compreende tudo aquilo que é necessário para, no caso específico, fazer existente o serviço, no caso, casa de bomba e seus itens, descritos na fl. 234, instalação elétrica do conjunto motor/bomba, rede de alimentação e sistema de desinfecção e chafariz com caixa d'água, conforme fls. 235/237; que pode fornecer as fotos da caixa d'água tiradas à época (exterior e interior), que ora apresenta, em número de 4 (quatro); que recorda de uma abertura na caixa d'água que permitia a entrada em seu interior; que os orifícios constantes da foto interna eram destinados a alimentação e recalque, ou seja, tubulações; que existia um açude nas proximidades da caixa d'água, cuja foto também apresenta, esclarecendo ser próximo e visível da caixa d'água; que não sabe dizer se tal açude foi feito na época em que o réu era prefeito; que segundo o convênio, tal açude também foi financiado pelo DNOCS, esclarecendo que o açude não foi objeto da fiscalização; que não procurou saber se os materiais ausentes da caixa d'água tinham sido adquiridos pela prefeitura e estavam em outro local, vez que, para a fiscalização, tais elementos devem estar instalados; que os materiais ausentes encontram-se na planilha de fl. 235, tais como: poste em concreto, quadro de medição primária e demais elementos constantes à fl. 235, cuja leitura realiza; que não pode dizer no momento, sem analisar o convênio, se o prazo de execução das obras estava vencido; que não tem elementos para precisar se o dinheiro foi desviado, vez que atém-se à fiscalização física da obra; que o serviço não foi de péssima qualidade, podendo apenas afirmar que o que constou como pago não foi usado; que não pode tecer comentários sobra a exatidão do projeto, no que diz respeito à captação da água do açude de distribuição, vez que ateve-se apenas à parte de engenharia; que pode afirmar que existia água no açude próximo à caixa d'água. (...)". Destacamos."

159. O Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especiais do DNOCS, VICENTE DE PAULO CAVALCANTE SABOIA, inquirido neste Juízo (fls. 276/277), informou haver participado na Comissão de Tomada de Contas do Convênio PGE-45. Esclareceu, na ocasião, que a prestação de contas de tal Convênio teria como prazo final a data de 02/03/2009, mas que, "caso os recursos tenham sido aplicados durante o exercício do antecessor, a responsabilidade do sucessor é excluída", desde que ele (o sucessor), não podendo prestar as contas, ingresse com ação judicial ou qualquer outro procedimento que indique o verdadeiro responsável, caso contrário, responde solidariamente com o antecessor. No presente caso, o dinheiro da obra conveniada foi retirado ainda na vigência do antecessor, o qual não completou a obra conveniada, sendo ele, assim, o único responsável pela prestação de contas, enquanto o sucessor ajuizou uma ação civil

pública contra o antecessor pela não apresentação das respectivas contas, excluindo dessa forma sua responsabilidade. Vejamos o teor da inquirição de Vicente de Paulo:

> *"(...) brasileiro, servidor público, nascido aos 10.12.1963, RG nº 0562480 SSP/CE, lotado no DNOCS - Fortaleza/CE. (...) QUE é presidente da comissão de tomada de contas especiais do DNOCS, recordando ter funcionado na tomada de contas do projeto PGE 45; que tem informação específica do controle contábil das contas públicas; que ausência do encaminhamento da prestação de contas pela prefeitura ocasionou a tomada de contas especial; que possui e apresenta uma ficha de movimentação do convênio; que pela ficha que consulta, o prazo final de prestação de contas seria 02/03/2009; que esclarece que, segundo a instrução normativa 01/97, que regia o convenio à época, findo o prazo para prestação de contas, a entidade conveniada era notificada, sendo que, na existência de sucessor que não o considerado faltoso, e se este não pudesse prestar as contas por qualquer motivo, deveria este ingressar com ação judicial ou qualquer outro procedimento que indique o verdadeiro responsável; que em tais casos, o DNOCS suspende a inadimplência da prefeitura e notifica a pessoa indicada; que no caso específico, assim foi feito; que esclarece que caso os recursos tenham sido tidos como aplicados durante o exercício do antecessor, a responsabilidade do sucessor é excluída, esclarecendo ainda que, mesmo que a fiscalização constate em data posterior à primeira fiscalização que a obra foi executada, nada garante que o tenha sido com os recursos repassados pelo DNOCS; que esclarece que, se o prefeito sucessor não tomar as medidas já indicadas, responde solidariamente com o antecessor; que esclarece que, quando o prefeito sucessor ingressa com ação judicial para eximir-se da responsabilidade, já indica que a prefeitura não tem elementos para prestar as contas, esclarecendo que estas compõem-se de relatório de execução física e financeira, extratos bancários, notas fiscais e pareceres técnicos e relatórios de alcance social; que esclarece que à época dos fatos, a tomada de prestação de contas especial era instaurada ante a ausência da prestação de contas, esclarecendo que não foi tal TCE que provocou a fiscalização do DNOCS, mas esta ocorreu. (...) QUE é funcionário de carreira do DNOCS; que não tem conhecimento que o sucessor do réu constatou ou causou o extravio de toda a documentação referente a tal convênio; que não pode afirmar que ocorreu o desvio de recursos; que pode afirmar apenas que a prestação de contas não foi apresentada; que é a corte que julga as contas das prefeituras; que não sabia que o réu não era mais o prefeito quando do encerramento do prazo para prestação de contas, em março de 2009; que, como já dito, as notificações são feitas às entidades conveniadas. (...)"*

160. Interrogado neste Juízo (fls. 526/534), embora alegando inicialmente que "a administração do depoente caracterizou-se por ser descentralizada, cabendo a cada secretário total responsabilidade por sua pasta", o réu não negou a autoria dos fatos, confirmando como responsável pelas obras, mas negou a acusação, aduzindo que "as obras foram realizadas em sua integridade, conforme estabelecidos em tais convênios". Disse, ainda, em relação á adutora, "que todas as obras físicas e materiais referentes ao convênio do DNOCS foram executadas e comprados, faltando apenas a instalação da COELCE para finalizar a obra". Aduziu também que as prestações de contas não cabiam ao réu, mas ao seu sucessor. Vejamos os principais trechos do depoimento do réu, pertinentes aos delitos:

"(...) QUE foi sargento da Polícia Militar, agente de Polícia Federal, Delegado de Polícia Federal, Superintendente de Polícia Federal em Mato Grosso, e Procurador da República de 1982 a 1997; que foi prefeito de Palmácia/CE de janeiro de 2005 a novembro de 2008; que esclarece que ao perder as eleições de 2008, começou a arrecadar provas referentes à compra de votos pelo candidato vencedor, tendo sido surpreendido então com uma ação do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como do então promotor local, Dr. FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO, no sentido de iniciar-se a transição da administração do depoente para a administração vencedora; que o depoente, por entender ser ainda agente político legítimo, negou-se a tanto, mas as pressões continuaram, preferindo então o depoente renunciar e entregar o cargo ao vice; que não é verdade que tais procedimentos tenham ocorrido no bojo de inquérito civil público ou ação civil pública; (...) que a administração do depoente caracterizou-se por ser descentralizada, cabendo a cada secretário total responsabilidade por sua pasta; que a comissão de licitação era única; que a localidade é muito pequena, pouco populosa, não tendo indústria ou qualquer outra fonte de emprego de maior destaque; (...) que o secretário de obras era JOSÉ ERIVAM DE FREITAS; (...) que através da ação civil pública nº 2007.0032.3942-8, o então promotor local solicitava a determinação judicial no sentido de o depoente exonerar sua esposa, que era secretário de ação social, filho que era ouvidor, filho que era secretário de finanças, sobrinho que era secretário de educação, um sobrinho do vice-prefeito, que era secretário de agricultura, sob a alegação da existência de nepotismo, no que pese, no entender do depoente, e com base na sumula vinculante nº 13 do STF, não assim ser caracterizado; que mesmo com tal convicção, o depoente entendeu por bem substituir tais secretários; que esclarece que tais fatos trouxeram grande transtorno administrativo para a prefeitura, vez que enfrentou grandes dificuldades para encontrar pessoas qualificadas na região, ou fora dela, que aceitassem ganhar apenas 1.200 reais mensais, esclarecendo ainda que o secretário de saúde e o secretário de finanças, e a secretária de ação social chagaram a se hospedar na própria residência do depoente; (...) que esclarece que o promotor e membro do Tribunal de Contas dos Municípios compareceram ao gabinete do depoente em Palmácia, com o intuito de acelerarem a transição administrativa para o novo prefeito eleito, sendo que consignaram tais fatos no que chamaram de relatório de vistoria; que esclarece que as inspeções do TCM e do DNOCS nas obras realizadas, segundo inclusive depoimentos prestados durante a instrução, não chegaram a nada indagar da prefeitura ou de seus agentes; que esclarece que bastava que tais órgãos de fiscalização solicitassem esclarecimentos à prefeitura, que tudo seria devidamente demonstrado no que diz respeito à integral e correta aplicação dos recursos; que o relatório do DNOCS é de 2009 e o do TCM não tem data, asseverando o depoente que nem o depoente nem nenhum responsável pelas obras foram procurados, caracterizando tipicamente prova ilícita, nos termos da constituição; que o depoente chegou a juntar documentos quando do cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunhas em Palmácia, sendo que desde já faz juntada de foto da placa da obra de construção de uma escola creche, identificando como imprecisão dentre as várias do relatório do TCM e do DNOCS; que exemplifica como também imprecisão de tais relatórios a consignação da não existência de muro em tal creche, quando na verdade tal edificação foi realizada e encontra-se no local até hoje; que a galeria pluvial também dita como inexistente foi realizada e encontra-se no local; que também foi consignado indevidamente em tais relatórios a inexistência de material de construção em dita creche, sendo que testemunhas ouvidas confirmam não só a existência de tal material como a retirada ilícita

de tal material; que esclarece que como já não era prefeito, a responsabilidade por tais materiais cabia à nova administração; que esclarece que com relação à caixa d'água da adutora, o relatório do DNOCS foi elaborado com fotos parciais da mesma, ocultando a entrada que permitia visualizar sua estrutura real, tendo sido realizado, no entender do depoente, de forma clandestina, vez que o depoente ainda era prefeito á época da vistoria, não tendo sido procurado ou sequer avisado de tal presença de fiscais, o que obstou todos os esclarecimentos cabíveis e a apresentação do material comprado para tais obras e que estava disponível para sua instalação, em local seguro, conforme depoimentos prestados em juízo; que esclarece que recentemente, solicitou oficialmente da prefeitura de Palmácia informações referentes a documentos existentes no município, que comprovavam a regularidade de tudo ali feito, tendo sido respondido, através de oficio 010/203, que ora junta, no sentido de que não foi encontrado nenhum arquivo a respeito, tendo sido confirmado em depoimento prestado na precatória, no sentido de que os arquivos sofreram incêndio; que tais fatos privam o depoente de prova essencial à sua defesa; que a notícia que correu em junho de 2009 era de que tal incêndio foi criminoso, tendo o depoente sido procurado pela imprensa na época, nada sabendo a respeito, bem como notícia que recuperou na internet indica que documentos referentes à administração relativa ao ano de 2008 foram levados do arquivo municipal de Palmácia; que esclarece que os convênios encaminhados inicialmente eram padrões, sendo que no próprio texto dos mesmos era indicado que o município poderia adaptá-los à realidade local; que tais adaptações ocorreram, conforme regularmente permitido, e de acordo com o interesse público, seguindo a independência funcional e política que o depoente detinha, e as obras foram realizadas em sua integralidade, conforme estabelecido em tais convênios; que apresenta declarações firmadas pelo então secretário de obras, e pelo então responsável pela construtora que executou ditas obras, confirmando tais fatos; que apresenta também declaração do engenheiro AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR, contratado pela prefeitura de Palmácia à época em que o depoente era prefeito, em que o mesmo comprova a execução da obra de acordo com os critérios técnicos; que segundo o convênio de fl. 459, item 2, alínea g, o custeio do FNDE era apenas parcial, cabendo à prefeitura arcar com os custos complementares, inclusive com previsão orçamentária dos anos seguintes; que o depoente deixou 300.000 reais para a continuação das obras, tendo ainda 200.000 reais de recursos do FNDE, além dos 700.000 reais efetivamente gastos; que pretendia aditivar tal convênio; que pretendia realizar uma obra que expressasse a sua significação; que esclarece que o convênio era de apoio financeiro parcial, e não de financiamento total; que como Procurador da República aposentado, bem como por sua própria formação humana, jamais se aproveitaria de quem quer que seja, muito menos de um município de tão pobre; (...) que exemplifica a necessidade das obras estruturais na creche, no que diz respeito ao lixão que ali ocupava o espaço, com notícias de jornal e de revista semanal, no sentido de que a ausência de estúdios do solo redundaram em desastres e prejuízo público; que no que diz respeito à prestação de contas indicada na denúncia, esclarece que a denúncia peca ao não especificar, de acordo com o art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, qual era a data exata para a prestação de cotas; que conforme fl. 474 dos autos, a vigência do convênio da creche era de 540 dias contados da assinatura, na forma da clausula quarta; que o depoente já não era prefeito ao termino de tal prazo, esclarecendo que a assinatura foi em janeiro de 2008; que o prefeito que sucedeu o depoente não prestou contas e afirmou em depoimento que sequer leu o convênio, não tendo sequer estado em tal creche; que nunca recebeu qualquer ofício do DNOCS, FNDE ou TCM cobrando tal prestação de contas; que o município de Palmácia, através do prefeito sucessor do depoente, entrou com várias ações contra o

depoente, não se recordando se dentre elas, salvo engano cerca de vinte, constou pedido de ressarcimento de recursos referentes aos fatos indicados na denúncia; que acredita que o Ministério Público Federal deveria ter sido tão diligente como foi contra o depoente com relação ao prefeito que o sucedeu, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/67; que o prefeito sucessor tinha obrigação de dotar orçamentariamente para a conclusão da obra, bem como utilizar os recursos deixados pelo depoente, junto às obras; que deixou o município sem qualquer redução do FPM; que esclarece que o inquérito inicialmente esteve a cargo do Dr. JOSÉ GERIM, sabidamente inimigo do depoente, ao lado do Dr. MACEDO e Dr. BRINDEIRO; que tendo em vista a não declaração de suspeição do Dr. GERIM, entende que os fatos permitem ao depoente concluir, salvo melhor juízo, que o inquérito esteve sob monitoramento de tal procurador até o mesmo se aposentar recentemente; (...) que era preocupação essencial do depoente cuidar da educação do município, tendo obtido sucesso nos números de gravidez na adolescência e na diminuição do tráfico de drogas, daí a creche indicada na denúncia ser essencial ao município, esclarecendo ainda que a antiga creche, bem como o prédio substituto, estavam em precárias condições; que apresenta várias notícias de jornal que corroboram a opinião do depoente no sentido de exageros na atuação do Ministério Público; que a denúncia também é omissa no detalhamento de fatos que diz ter acontecido; que esclarece que no que diz respeito ao pagamento realizado três dias após a chegada da verba federal referente à adutora, conforme noticiado à fl. 5 da denúncia, esclarece que tais fatos são comuns, ou seja, a obra já estava adiantada mesmo antes da verba federal chegar, daí porque o pagamento já era devido; que esclarece que a realidade indica que os órgãos federais atrasam muito no repasse dos recursos conveniados, sendo que, quando a verba chega, o município já é devedor da construtora; que a diferença indicada na denúncia refere-se a material adquirido pela prefeitura e guardado em local seguro, não vistoriado pelos órgãos; que com relação à creche, esclarece que toda a verba do convênio foi nela aplicada, sendo o relatório de fiscalização irreal; que apresenta como documento verdadeiro o assinado pela Construtora DARUMA, onde afirma ter executado obras no valor de R$ 739.724,11; que no que pese o documento apresentado nesta audiência pela Construtora DARUMA, no que diz respeito ao "somatório dos serviços executados mais o primeiro aditivo ao contrato" indicar o valor total R$ 739.724,11, mas a denúncia indicar à fl. 8 a existência de apenas três recibos de referida construtora, esclarece que realmente efetuou o pagamento a dita construtora, de dito valor, R$ 739.724,11; que esclarece que, no entendimento do depoente, qualquer aditivo entre a prefeitura e a construtora não tinha obrigação de ser homologado ou comunicado aos órgãos conveniados; que advoga em causa própria; que dispensa o acompanhamento de defensor ad hoc. (...) QUE era a secretaria de obras a responsável pelo acompanhamento das obras conveniadas; que eram os secretários os responsáveis pelas ordenações de despesas, inclusive pelas movimentações da contas conveniadas; que reconhece como sendo sua a assinatura constante à fl. 373 do inquérito, reconhecendo a assinatura à fl. 372 como sendo do secretário que substituiu o secretário de obras JOSÉ ERIVAM; que não recorda o nome de tal substituto; que pode ter assinado à fl. 373 na eventualidade da ausência do secretario ou no interregno entre sua saída e sua substituição; que esclarece que o depoente fiscalizava as obras pessoalmente, tendo certeza que tal liberação correspondeu ao serviço realizado; que com relação às fls. entre a fl. 372 e a fl. 376 de empenho não assinadas, acreditava que no processo administrativo original tais empenhos tenham sido assinados; que era o engenheiro contratado pela prefeitura que atestava a execução das obras medidas e pagas, conforme recibos e notas fiscais de fls. 370, 371, 374, 377 e 378 do inquérito; que tal engenheiro chamava-se AMARILDO DE ALMEIDA GAMA; que não tem como saber as

pessoas responsáveis pelas etapas de liquidação das despesas; que acredita que tais dados devem constar da prefeitura de Palmácia; que não sabe por que as declarações de medição e execução das obras não constam das notas fiscais mencionadas; que sequer tem ciência da necessidade de tais declarações nas notas fiscais; que nunca recebeu nenhuma notificação para prestar contas, recordando-se que a signatária do AR que consta à fl. 272 do inquérito, endereçado à casa do depoente, MARIA ALICE CAMPELO, era secretária de gabinete do depoente quando o mesmo era prefeito, não residindo nem trabalhando a mesma na casa do depoente; que ressalta mais uma vez que o prazo para prestação de contas acabava em 2009; que as mais de vinte obras realizadas pelo depoente tinham as contas prestadas através do escritório da Dra. SOCORRO PITOMBEIRA, especializado em assessorar prefeituras; que todas as formalidades legais referentes aos aditivos que englobavam a galeria, muro e aterro da creche foram seguidas, sendo que não cabe ao depoente ser responsabilizado pela ausência de documentos na prefeitura de Palmácia atualmente, devido ao incêndio mencionado pela testemunha de defesa ouvida em Palmácia; que o pedido de aditivo à construção da creche, no que diz respeito aos valores do FNDE, de 700.000 reais para 900.000 reais, foi realizado formalmente e deferido, constando inclusive da placa da obra, conforme foto que apresenta; que a inclusão da casa de força no interior da caixa d'água da obra financiada pelo DNOCS foi comunicada àquele órgão; que não fez termo de entrega de documentos da prefeitura para o vice que o substituiu, sabendo dizer que este fez para o prefeito eleito, devendo então todos os documentos estarem à disposição da prefeitura para as prestações de contas devidas, no prazo certo após os vencimentos dos convênios; que acredita que o TCM tenha acompanhado a transição do vice-prefeito para o prefeito eleito; que acredita não ter responsabilidade solidária com quem tinha obrigação de continuar com a execução das obras; que tendo em vista a ação de improbidade movida pelo Município de Palmácia às fls. 479/493 do inquérito, datada de 04.03.2009, antes, portanto, do suposto incêndio, esclarece que acredita que o extravio dos documentos tenha sido proposital, para prejudicar o depoente, acreditando inclusive que não tenha sido citado de tal ação; que deixou funcionando em Palmácia uma cozinha comunitária, que fornecia 600 refeições diárias, tendo o prefeito sucessor extinto tal serviço público; que com relação à notificação do DNOCS às fls. 283 do IPL e à ação de improbidade movida pelo município de Palmácia às fls. 386/396 do IPL, esclarece que na se recorda ao certo se chegou a contestá-la; que segundo depoimentos prestados em juízo, os executores das obras procuraram o sucessor do depoente, para continuação das obras, não tendo sido recebidos ou acolhidos (fls. 481/483 e 484/486); que apesar de não se recordar de detalhes quanto aos cheques de fls. 412/415 do IPL, esclarece que todos os desembolsos foram feitos em benefício das obras; que todas as obras físicas e materiais referentes ao convênio do DNOCS foram executadas e comprados, faltando apenas a instalação da COELCE para finalizar a obra; que não conhece os sócios da empresa DARUMA, nem da R & M CONSTRUÇÕES; que não recorda quem eram os membros da comissão permanente de licitação. (...)".

161. Alegou, portanto, o réu, que tanto o Convênio PGE-45, celebrado com o DNOCS, como o 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, foram integralmente cumpridos, visto que "as obras foram realizadas em sua integridade, conforme estabelecidos em tais convênios", tendo o acusado, na condição de Prefeito, deixado "300.000 reais para a continuação das obras, tendo ainda 200.000 reais de recursos do FNDE, além dos 700.000 reais

efetivamente gastos". Tal alegação, além de contraditória (se realizou as obras não precisava de dinheiro para a sua continuação), não coaduna com as provas existentes nos autos.

162. Como já estudado, restou constatado, tanto pelos fiscais da 15ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRF do TCM do Ceará como pelos do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, que, apesar da prefeitura haver retirado todo o dinheiro do Convênio depositado pelo DNOCS, R$ 55.000,00, e, ainda, R$ 1.650,00, referente à parte de prefeitura, restou constatada a construção de pouco menos de 20% da obra, no valor total de R$ 8.883,11 (v. tabela constante no item 89), faltando, assim, R$ 47.819,89 (R$ 56.650,00 - valor contratado -, menos R$ 8.883,11), pelo que, não procede a alegação da defesa de que a obra teria sido realizada na sua integridade. Ademais, apesar de a perícia haver constatado aumento na construção da obra, com acréscimo que aproximadamente R$ 30.000,00 (valor total de R$ 38.801,62), além desse valor ainda ser bem inferior ao sacado (R$ 56.270,68), de estar em desacordo com o projeto, e, ainda, de existir a informação nos autos de que esse acréscimo seria realizado sem ônus, ainda assim, teria faltado R$ 17.848,38 (R$ 56.650,00 - R$ 38.801,62).

163. Quanto à diferença, em relação ao percentual da obra construída, apontada pelos dois órgãos fiscalizadores, o acusado aduziu: "que a diferença indicada na denúncia refere-se a material adquirido pela prefeitura e guardado em local seguro, não vistoriado pelos órgãos". Sobre o fato, vejamos a síntese descritiva conclusão dos fiscais do TCM (fls. 13-16 do IPL):

> *"De acordo com vistoria realizada "in loco" e planilha orçamentária apresentada, constatamos que se trata da construção de uma adutora de água bruta sendo que o reservatório elevado é em anéis pré-moldado de concreto armado com diâmetro de 1,50m. Cabe esclarecer que somente o reservatório elevado estava executado quando da realização da vistoria. Portanto, os demais serviços contratados, ou seja, casa de bomba, instalação elétrica do conjunto moto bomba, adutora e os serviços complementares do reservatório não se encontravam executados." Destacamos.*

164. Pois bem, inicialmente, deve ser esclarecido que todas as vistorias foram acompanhadas por um representante da Prefeitura, o qual poderia no ato esclarecer e mostrar algum material porventura existente fora da obra, o que não ocorreu. Destarte, o que comprova a compra de materiais por um órgão público são as notas fiscais, as quais também não foram apresentadas. Aliás, a empresa construtora da obra (aquela que ganhou a licitação) deveria dispor das notas fiscais do material por ela comprado, de forma que, se realmente existiu a alegada compra de materiais a serem utilizados na obra, bastaria o réu ter providenciado uma cópia na empresa e juntado aos autos. De qualquer forma, uma casa de bomba (normalmente feita com tijolos, cimento e areia), não é passível de ser guardada em um suposto armazém, já que deve ser construída na própria obra, assim como as tubulações e instalações elétricas, fato que, per si, demonstra que a obra não estava acabada como afirmado pelo réu.

165. Sobre a prestação de contas do dinheiro depositado pelo Convenente (DNOCS), aduziu o réu que, apesar de haver recebido toda a verba, a obrigação de prestar contas seria do próximo prefeito, pois, segundo o entendimento do acusado, ele detinha o poder de sacar toda a verba e simplesmente não prestar contas.

166. Como visto anteriormente, tal entendimento não procede. O prazo inicialmente concedido para prestação de contas, no caso de 60 dias, vigora apenas quando o andamento da obra está de acordo com os saques do valor conveniado. No caso, o dinheiro depositado pelo Convenente foi sacado na sua totalidade no mês de agosto de 2008, sendo a maior parte no dia 11/08/2008 (R$ 45.200,00), e o restante aos 25/08/2008 (R$ 11.270,68), donde se conclui que não houve uma liberação paulatina do dinheiro, de acordo com as etapas construídas, mas uma liberação total. O dinheiro foi retirado pela prefeitura e usado na sua totalidade, pelo que, somente o prefeito à época seria o responsável pela prestação das contas.

167. De qualquer forma, o prazo de construção da obra era de 60 dias (v. Plano de Trabalho - fl. 259 do IPL), como o recurso do DNOCS foi repassado à Prefeitura de Palmácia no dia 08/07/2008, em uma parcela única de R$ 55.000,00 (Ordem Bancária nº 2306119000000 - fl. 354 do IPL), o prazo de 60 dias para a construção decorreu no dia 06/09/2008, e o de prestação de contas (+60 dias) decorreu no dia 06/11/2008 (v. itens 122/125 desta sentença e cláusula sexta, parágrafo primeiro, do Contrato - fl. 35 do IPL). Tal fato solidifica o acusado como único responsável pela prestação das contas do dinheiro retirado indevidamente.

168. Quanto à alegação de descentralização, mesmo considerando essa possível descentralização administrativa, não há dúvida de que o réu JOSÉ ANTONIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito de Palmácia/CE à época, detinha inquestionável poder gerencial sobre as verbas repassadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS.

169. De fato, o Chefe do Poder Executivo, na condição de administrador público, oficia como ordenador das despesas, assina empenhos, autoriza gastos e exerce outras atividades, e, ainda, que haja escalonamento das funções dos órgãos e das atribuições dos agentes no âmbito municipal, subsiste a responsabilidade solidária do réu (gestor municipal) com os demais servidores que, porventura, tivessem participado do fato delituoso narrado na denúncia, o que não restou demonstrado solidamente nos autos.

170. O réu arrolou ainda seis testemunhas para comprovar suas teses, Francisco Gomes Sobrinho (fls. 481/483), Manoel de Melo (fls. 484/486), Luís Wagner Mota Sales (fls. 519/520), José Erivan de Freitas, José Erivaldo Pereira Nojosa e Marcio José Feitosa Marques (CD fl. 731).

171. A testemunha Luís Wagner Mota Sales (fls. 519/520) pouca coisa acrescentou ao feito, apenas confirmou os elementos da investigação, como autoridade que a presidiu,

tendo confirmado "que indiciou o réu pelos elementos constantes dos autos e por entender que a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos é de quem os recebeu". Transcrevemos adiante os principais trechos do depoimento:

> *"(...) QUE participou do inquérito que fundamenta a denúncia, esclarecendo desde já que, como autoridade policial, indica os fatos, deixando ao Ministério Público o enquadramento típico que entender pertinente; que esclarece que no relatório final do inquérito, especificou o tipo penal previsto no Decreto-Lei 201/67; que as provas que ensejaram seu posicionamento encontram-se indicadas no relatório, bem como no relatório de inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios; que pelo que se recorda, as irregularidades indicadas pelo Tribunal de Contas que consta dos autos confirmaram o inteiro teor do relatório elaborado no inquérito; que reafirma que os indícios indicados no relatório final do inquérito; que além do relatório do TCM, tem como indícios os relatórios do DNOCS; que segundo o depoimento do réu em inquérito policial, o mesmo renunciou à prefeitura, nos mês de novembro de 2008; que não se recorda por que o vice-prefeito, que substituiu o réu, não foi chamado para prestar esclarecimentos; que não se recorda se o Procurador da República SAMUEL MIRANDA ARRUDA solicitou ou não tal oitiva; que não se recorda se procurou saber exatamente qual o período de tempo para a prestação de contas do réu; que após relatar o inquérito, não teve mais contato com os fatos, não sabendo de possíveis informações outras porventura colhidas pelo Ministério Público Federal; que nunca esteve no local dos fatos, extraindo dados dos relatórios já mencionados; que também tomou por base os elementos trazidos pelo próprio município de Palmácia/CE, conforme documento de fls. 323 e seguintes do inquérito; que entende, como é óbvio, que parcial significa não integral e apoio significa suporte; que tendo em vista os relatórios técnicos apresentados pelos órgãos fiscalizatórios, não procurou saber de possíveis adaptações ou alterações porventura feitas no projeto padrão do FNDE; que verificando os autos, percebe que segundo a cláusula quarta do convênio (fl. 463 do inquérito), a prestação de contas seria após 540 dias, mais 60 dias, da assinatura do convênio; que à fl. 474 do inquérito, o FNDE encaminha referido convênio, em 27/12/2007; que indiciou o réu pelos elementos constantes dos autos e por entender que a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos é de quem os recebeu; que não se recorda qual o prazo de prestação de contas dos recursos do DNOCS; que não se recorda de qualquer embaraço ou mesmo requerimento impertinente realizado pelo réu durante o inquérito; que não se recorda se foi comunicado pelo réu, durante o inquérito, que documentos teriam sido extraviados da prefeitura de Palmácia; que verificando o documento de fl. 548 do inquérito, entende que a competência para a apuração do alegado não é da alçada da Polícia Federal; que se não estiver nos autos, não requereu nenhuma perícia contábil ou de engenharia; que na Polícia Federal há serviço de perícia; que não questionou nem procurou saber a respeito da capacidade técnica, sob qualquer aspecto, incluindo perícia, dos integrantes dos órgãos que inspecionaram as obras indicadas na denúncia; que esclarece que os relatórios de inspeção eram oficiais; que tendo em vista a subscrição de ditos relatórios, entendeu por bem não ser necessário a inquirição de tais subscritores; que os elementos constantes dos autos bastaram para o depoente firmar seu inicial convencimento a respeito dos fatos e de sua autoria. (...) QUE pela experiência que possui, pode afirmar que quaisquer alterações ou adaptações porventura feitas deveriam ser submetidas ao FNDE e por ele aprovadas. (...)." Destacamos.*

172. Francisco Gomes Sobrinho, inquirido, disse ter sido o responsável pela construção da caixa d'água, como pessoa física, que chegou a ver o motor, a balsa e o quadro elétrico que ficariam no fuste, bem como filtro, bomba e canos, os quais teriam sido guardados no almoxarifado, e ainda, que o réu comparecia pessoalmente às obras, acompanhando a execução e fiscalizando-a. Sobre a problemática da energia, tudo o que soube foi pelo réu. Eis os principais trechos (fls. 481/483):

"(...) brasileiro, assessor municipal, natural de Santa Quitéria/CE, nascido aos 27.05.1956, filho de Marçal José de Vasconcelos e de Francisca Gomes de Vasconcelos, RG nº 93002137836 2ª via SSP/CE, domiciliado na Rua Dom Sebastião Leme, 246, altos, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE. QUE esclarece que recebeu, salvo engano da construtora RM, a empreitada da construção de uma caixa d'água, esclarecendo que o fez como pessoa física; que realmente construiu tal caixa d'água, esclarecendo que pelo que sabe a prefeitura entrou em acordo com o DNOCS, para a alteração do projeto n que diz respeito ao volume total de tal caixa d'água, que, salvo engano, foi de 10.000 litros para 12.000 litros, ou de 12.000 litros para 14.000 litros, sendo ainda que na parte interna e na base, ou seja, no que é conhecido como "fuste", também foi alterado, para altura compatível com a colocação de motores; que pelo que sabe, todas as alterações foram devidamente oficializadas; que recebeu o valor acordado com a empresa após a entrega da obra; que esclarece que a foto de fl. 233 do inquérito, na parte superior, não apresenta a abertura que dá acesso ao fuste, esclarecendo que a foto mostrada em audiência pela defesa representa como o depoente entregou a obra; que esclarece que referida caixa d'água foi elaborada em anéis, e com tal fuste para compensar a caixa de maquinas que ficaria fora de dita caixa d'água, conforme projeto original, esclarecendo ainda que a opção por colocar espaço para futuros motores na parte inferior da caixa d'água deveu-se à percepção de assim melhorar o acesso e manutenção, bem como assegurar a permanência de tais motores, tendo em vista a questão de segurança contra furtos; que exemplifica dito fuste com a foto apresentada pela defesa; que conforme entendimento com o então prefeito, ora acusado, as modificações foram feitas sem ônus para o município, e visando atendimento de maior quantidade de famílias da região, o que foi feito; que o açude ficava a cerca de 50 a 80 metros, considerando o açude cheio; (...) que soube pelo réu, na época prefeito, que inicialmente a COELCE afirmou ter condições técnicas para levar energia na distância, salvo engano, de um quilômetro, até a caixa d'água, sendo que posteriormente, segundo o réu, a COELCE negou-se; que soube também que a prefeitura tentou negociar com a COELCE, no sentido de pagar referido serviço, em compensação com a taxa de iluminação pública, mas que a COELCE não aceitou; que salvo engano, a informação era que, por tal serviço, a COELCE cobraria quase o mesmo valor do convênio com o DNOCS; que chegou a ver o motor, a balsa e o quadro elétrico que ficariam no fuste, bem como filtro, bomba e canos serem entregues pela construtora no local da caixa d'água, mas, como não existia espaço para guarnecê-los, em conversa com pessoas do almoxarifado, dentre elas ERIVAM, que era o então secretário de obras, foi resolvido que tais equipamentos ficariam no almoxarifado até que o problema da energia fosse resolvido; que pelo que sabe, a declaração inicial da COELCE de capacidade e disponibilidade para o serviço de eletrificação era condição inicial da assinatura do convênio, sendo um dos documentos exigidos; que esclarece que a acompanhou o recebimento dos motores, bomba d'água e demais equipamentos já citados, e os viu também ser entregues no almoxarifado, com recebimento formal após conferência; que até a saída do defensor do cargo de prefeito, tal material estava no almoxarifado; que tendo em vista ter sido subcontratado para construir a caixa d'água e deixá-la funcionando, mesmo após a saída do defensor da prefeitura, chegou a procurar o prefeito subsequente, de nome CLÁUDIO, através de um, salvo engano, secretário da nova administração de nome CHICO PAULO; que procurou contato por duas vezes, não sendo atendido em nenhuma delas, esclarecendo que, por ouvir falar, soube que o então prefeito, CLÁUDIO, afirmava que o problema seria de DESIDÉRIO, e não dele; que antes de tal caixa d'água, o depoente já tinha realizado, salvo engano, quatro

outros serviços assemelhados, construindo caixas d'água de menor porte para comunidades da região; (...) que nunca ouviu falar de manipulações de licitações por parte do defensor, muito menos por recebimento de propina, sabendo dizer do rigor exercido pelo responsável pelas licitações, de nome SIMPLÍCIO; que ouviu SIMPLÍCIO afirmar que qualquer irregularidade porventura percebida nas licitações, seria, por ordem do então prefeito e ora defensor, encaminhada ao promotor de justiça local; que nunca soube que os recursos dos convênios passavam pelas mãos do hoje defensor, ou que fosse o mesmo responsável por qualquer tipo de irregularidade; que nunca presenciou ou ouviu falar exibições de sinais exteriores de riqueza por parte do defensor, acrescentando que nunca sequer o viu utilizar um carro oficial; que o defensor comparecia pessoalmente às obras, em seu carro particular, acompanhando a execução e fiscalizando-a; que tendo em vista o promotor da época ter indicado a substituição da maior parte dos secretários municipais, o atual defensor chegou a solicitar auxílio do depoente, para a prestação de contas devidas, esclarecendo que também assim o fez, em parte, após o mesmo ter deixado a prefeitura; que pode afirmar que o atual defensor preocupava-se com a regular prestação de contas, socorrendo-se de informações oficiais, bem como da procura da documentação pertinente. (...) QUE esclarece que não era competência do depoente entregar a obra ao DNOCS, mas sim prestar contas à construtora; que como já afirmado, a construtora recebeu do depoente a obra totalmente concluída, faltando apenas a energia, que não era da alçada do depoente; que nunca foi chamado para acompanhar nenhuma fiscalização do DNOCS, seja na época da construção seja posteriormente; que esclarece que normalmente o DNOCS só fiscaliza a obra muito tempo depois de executada; que o DNOCS não tem nada com a COELCE, não tendo, pelo que sabe, feito qualquer ingerência para a eletrificação da área, conforme o convênio. (...) QUE na época, não era exigido no convenio que os custos da eletrificação já estivessem previstos. (...)". Destacamos.

173. Manoel de Melo (fls. 484/486) disse ter sido contratado pela Construtora DURUNA, para ser seu procurador na licitação e engenheiro responsável pela construção da creche, não tendo se manifestado sobre a ADUTORA.

174. A testemunha Marcio José Feitosa Marques nada acrescentou ao feito, disse ser um "cara de confiança do réu", para quem trabalhou, tendo sido a pessoa que bateu as fotos apresentadas em audiência pelo réu, a seu mando (v. CD de fl. 731).

175. José Erivaldo Pereira Nojosa não se manifestou sobre a ADUTORA.

176. A testemunha José Erivan de Freitas, eletricista, disse ter trabalhado com o réu como Secretario de Obras e como funcionário, tendo sido o responsável pela homologação da licitação da adutora, porque "estava de acordo com a lei". Logo depois, questionado sobre a licitação, disse não saber sobre tal assunto, pois não fazia parte da equipe de licitação, só homologava. Perguntado qual o número da Lei de Licitação, disse não saber, nunca leu. Ora a testemunha afirma que homologou a licitação da adutora porque estava de acordo com a lei, e, logo em seguida, diz não conhecer e nunca ter lido referida lei. Nenhuma credibilidade, portanto, pode ser dada a tal testemunha, inclusive porque teve participação direta nos delitos investigados.

177. Certo é, pois, que não se desincumbiu a defesa do ônus de desconstituir os termos da conclusão inserta tanto nos relatórios dos fiscais da 15ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRF do TCM do Ceará e do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS como pela perícia técnica oficial (fls. 1340/1400), quanto às irregularidades ali identificadas relacionadas à aplicação das verbas repassadas pelo DNOCS ao município de Palmácia/CE, resultando insuficientes a afastar sua responsabilidade penal os argumentos levantados pela defesa.

178. Ressalte-se que a diferença entre o relatório dos fiscais do DNOCS e o da perícia técnica deveu-se ao fato dos técnicos do DNOCS terem utilizado a medida da caixa d'água de acordo com o projeto oficial, enquanto o perito considerou a metragem encontrada no ato, apesar de fora do projeto. Na verdade, modificações poderiam ser feitas para adequar melhor o projeto, de duas formas: a primeira, sem onerar o projeto original, desde que com a aprovação do DNOCS; a segunda, com oneração da obra por conta da prefeitura, também com aprovação do DNOCS. Em qualquer dos casos, teria que ser apresentado um novo projeto, o que não ocorreu, apesar do réu haver afirmado que teria comunicado ao DNOCS a modificação, isso não supre a feitura do novo projeto, além de não poder ter sido utilizado o dinheiro do DNOCS para tal (a verba teria de ser da própria prefeitura).

179. Ainda a considerar o fato de que o réu tem formação de nível superior, já tendo desempenhado a função de Delegado de Polícia de Palmácia/CE, Delegado de Polícia Federal e Procurador Regional da República, como por ele próprio afirmado (fls. 950/954), sendo uma pessoa bastante esclarecida. É inadmissível, portanto, aceitar que ele não tinha conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento do convênio em todos os seus termos.

180. Outrossim, a conduta delitiva do réu é evidenciada por todos os documentos constantes nos autos, não lhe beneficiando os depoimentos das testemunhas de defesa, já que desacompanhados de documentação apta a comprovar as afirmações em seu favor.

181. Para este Magistrado, restou evidenciada a materialidade dos dois delitos, haja vista a comprovada ausência de prestação de contas, no prazo devido, de todo o dinheiro retirado do Convênio, bem como devidamente comprovada utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, com referência ao Convênio PGE nº 45/2006

182. Passa-se, portanto, à análise dos delitos relativos ao outro Convênio.

II - CRECHE-ESCOLA - Convênio nº 830452/2007:

183. O Convênio nº 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), celebrado, aos 27/12/2007 (publicado aos 28/12/2007 - v. fl. 475 do IPL), entre o Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, representada à ocasião pelo então Prefeito, ora acusado, João Antônio Desidério de Oliveira (fls. 459/470 - IPL apenso), tendo por objeto a construção de uma Creche-Escola no Município de Palmácia/CE, conforme estabelecido no Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, e prazo inicial de vigência de 540 dias, início previsto para o dia 27/12/2007 e final para 18/06/2009, prorrogado por mais 185 dias a partir de seu vencimento (18/06/2009) até o dia 20/12/2009 (fl. 206 do IPL apenso).

184. O valor original contratado foi de R$ 707.070,71, sendo R$ 700.000,00 da parte Concedente - FNDE - e R$ 7.070,71 da parte Convenente - Prefeitura de Palmácia - (v. fls. 206 e 459/470 do IPL). Aos 09/06/2008, houve uma solicitação da Convenente (Prefeitura de Palmácia) de alteração no projeto da construção da creche, tendo sido apresentada nova planilha com novo valor a ser contratado de R$ 965.200,00, sendo R$ 950.000,00 da parte Concedente - FNDE -, e R$ 15.200,00 da parte Convenente - Prefeitura de Palmácia -, conforme especificado no respectivo Plano de Trabalho anexo ao pedido (v. fls. 516/523 do IPL).

185. O recurso em tela foi repassado àquela Prefeitura, aos 07/07/2008, em uma parcela de R$ 700.000,00, mediante a Ordem Bancária nº 001-5841000000 (v. fl. 445 do IPL) para a conta bancária aberta no Banco do Brasil (agência 0481-2 - c/c nº 22857-5) para movimentação dos valores atrelados ao citado convênio depositado pelo FNDE, tendo tal valor sido sacado nos meses de julho a setembro de 2008 (v. fls. 445/447). Observa-se, assim, que quase toda a verba depositada pela Concedente foi sacada pelo Convenente naquele período (07 a 09/2008), tendo restado apenas R$ 299,27 (fl. 445 - IPL), e, ainda, que a parte Convenente não depositou o valor da contrapartida estabelecida na Cláusula Quinta do Contrato, deixando, assim, de cumprir uma de suas obrigações (v. item j - fl. 461 do IPL).

186. Como já dito anteriormente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM promoveu, no período de 30 a 31 de outubro de 2008, vistoria no Município de Palmácia/CE, com vista a identificar possíveis desmandos na prefeitura.

187. A prefeitura apresentou à fiscalização, à época, os seguintes registros contábeis:

> *(...)*
>
> *Total R$*
> *434.571,84*

188. Dessa forma, segundo a Prefeitura de Palmácia, do montante da verba liberada (R$ 700.000,00), apenas R$ 434.571,84 havia sido gasto na obra, não tendo o Prefeito, à época, demonstrado onde teria sido aplicado o restante do dinheiro, o qual havia sido sacado na sua totalidade.

189. Ainda na ocasião da operação, a fiscalização, composta pelos Engenheiros Civis Ricardo Salmito Rodrigues e Alexsandro Gondim Barroso, da 15ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRF do TCM do Ceará, apresentou a seguinte síntese descritiva da obra objeto do Contrato PGE 45/2006 (fl. 19 do IPL):
"De acordo com vistoria realizada "in loco" e planilha orçamentária apresentada, constatamos que se trata de uma edificação para funcionamento de uma creche infantil composta de diversos ambientes e com área coberta de aproximadamente 1270m² de piso."

190. Sobre a avaliação da obra, a fiscalização informou o seguinte (fls. 19-20 IPL):

"Confrontando o desembolso financeiro com os serviços aferidos "in loco" constatamos um descompasso entre os pagamentos efetuados e a situação física da obra no montante de R$ 334.109,48 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e nove reais e oito centavos). Portanto, entendemos que é passível de restituição ao erário municipal a importância acima apontada.
Serviços aferidos
Item
Serviços
Und.
Quant.
Preço total R$
02.01.000
Locação de obra
M²
1.118,48
7.179,04
03.02.110
formas
M²
631,70
20.844,93
03.02.110
armadura
Kg
3.917,10
14.198,69
03.02.110
Concreto 25 mpa
M²
36,00
6.844,53
04.01.100
Alvenaria cerâmico 1ª fiada
m

608,15
1.858,90

Levante de alvenaria do bloco cerâmico
M²
1.534,66
23.123,24

Aperto de alvenaria de bloco cerâmico
m
650,00
3.604,34

Vergas contínuas do perímetro edificação
m
228,00
5.062,35

Vergas e contra vergas embutidas
m
253,40
5.626,32
04.01.710

Revestimento interno
Emboço (20% executado)
M²
192,00
1.910,40

Reboco (20% executado)
M²
162,00
3.242,16
04.01.720
Revestimento externo

Emboço (20% executado)
M²
114,00
1.134,30

Reboco (20% executado)
M²
116,00
1.251,64

Chapisco externo (100% executado)

M²
460,27
4.581,52

Total
100.462,36

Obs.
Não foi

Obs.
Não foi constatado o barracão para o escritório da obra como também a placa da obra.
Com relação à estrutura de concreto levou-se em consideração somente a estrutura dos pilares (concreto, formas, armaduras) da estrutura do prédio onde estava em execução."

191. Como se pode observar, segundo a fiscalização do TCM do Ceará, apenas o montante de R$ 100.462,36 (cem mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) foi realmente aplicado na obra, no que pese a Prefeitura haver retirado todo o dinheiro, e, ainda, ter contabilizado o valor de R$ 434.571,84 como "valor pago". De qualquer forma, mesmo que existisse uma comprovação idônea de tal pagamento, e, hipoteticamente, fosse comprovado que esse valor teria sido investido na obra, ainda faltaria R$ 265.428,16. Pelo que resta plenamente comprovada a apropriação ou desvio de bens (dinheiro), além da não prestação de contas do recurso recebido.

192. Ainda segundo o TCM, a empresa Duruma Construções emitiu três recibos declarando haver recebido do município os respectivos valores de R$ 192.285,92 (11/07/2008 - fl. 370 do IPL), R$ 50.000,00 (11/08/2008 - fl. 377 do IPL) e R$ 192.285,92 (12/08/2008 - fl. 374 do IPL). Tal repasse confirma-se na movimentação da conta corrente (v. fls. 445/446 do IPL). Como só foi gasto na obra R$ 100.462,36, caberia ao réu esclarecer o destino do restante.

193. Corroboram com a vistoria realizada pelo Tribunal de Contas do Município - TCM, anteriormente deferidas, duas vistorias realizadas pelo Ministério da Educação e Cultura, conforme adiante explicitadas.

194. Aos 15/04/2009, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE também promoveu uma vistoria no local da obra, cuja fiscalização, de responsabilidade da fiscal LUANA MIRANDA ESPER KALLAS, apresentou a seguinte constatação (v. fls. 209/211 e 431/432 do IPL):

"Canteiro de obras. A obra encontra-se paralisada, a placa da obra não foi executada, bem como o barracão não foi executado. O engenheiro não soube responder o nível de cota da obra em relação à rua. A obra foi fechada com um muro de contorno nas laterais e na entrada o fechamento em madeira delimita a obra.

Fundações 90% executado, não foi possível comprovar a impermeabilização das vigas baldrames. O SPDA não foi executado nas fundações. A fundação do castelo d'água não foi executada.

Superestrutura: 70% executada, as vigas não foram executadas e a armadura de ferro está exposta em alguns lugares. Os pilares não foram executados de acordo com o projeto executivo, apresentando-se no pátio: em manilha nos polares com seção circular (P69, P70, P71, P80, P81, P82, P83, P84, P96, P97 e P98) apresentada na prancha ES 02/08 do projeto de estruturas e nos pilares P68, P72, P91, P92 (prancha 02/08) apresentam um envoltório de tijolo para preenchimento em concreto e assim estabelecer a seção de 20x80cm. A caixa d'água não foi executada.

Paredes e divisórias: 70% executado; as vergas foram mal executadas apresentando uma aparência de concreto pouco vibrado. As contravergas não foram executadas. As Vegas de contorno não foram executadas. As divisórias em madeira e granito ainda não foram executadas.

Esquadrias: não foram executadas.

Vidros: não foram executados.

Cobertura: não foi executada.

Impermeabilização: não foi possível comprovar a impermeabilização das vigas baldrames, pelo estágio avançado da obra;

Revestimentos> as paredes externas dos blocos foram rebocadas, as paredes internas dos mesmos blocos apresentam-se sem nenhum tipo de revestimento, não há laje. O reboco foi realizado desnecessariamente antes da execução da laje. A parte interna e externa do muro de contorno também foi rebocada.

Pavimentação/soleira/rodapés/peitoris: não foram executados.

Observações:

Pintura: não foi executada.

Serviços complementares: não foram executados.

Instalações Hidráulicas e sanitárias: não foram executadas.

Instalações elétricas e eletrônicas: não foram executadas. O SPDA não foi executado no interior das fundações, superestrutura.

Instalações mecânicas e de utilidades: não foram executadas.

Instalações de combate e prevenção a incêndio: não foram executadas.

Serviços finais: A obra encontra-se paralisada e não há organização e a limpeza do terreno.

Cronograma físico-financeiro: não há equilíbrio físico-financeiro da obra.

Foram apresentados apenas a planilha e o cronograma da empresa vencedora e o contrato entre a prefeitura e a empresa. O engenheiro fiscal da prefeitura alegou que a administração anterior sumiu com os demais documentos de licitação como ordem de serviço, homologação e adjudicação entre outros referente a obra da escola de educação infantil que recebe recursos do convênio entre a prefeitura de Palmácia e o FNDE.

Dos documentos apresentados: De acordo com o contrato 001/2008 celebrado entre o município de Palmácia por meio da Secretaria de Obras e a Daruma Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ 23.568.447/0001-67, no dia 07 de julho de 2008, para construção da escola de educação infantil do programa PROINFÂNCIA com o preço global no valor de R$ 946.284,64 (novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos. O engenheiro fiscal informou que existe um pagamento no valor de R$ 434.000,00

(quatrocentos e trinta e quatro mil reais), sendo que a obra não foi executada de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela Construtora DARUMA."

195. No primeiro dia do mês de outubro de 2009, uma nova vistoria foi realizada, no local da obra, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja fiscalização, desta feita sob a responsabilidade de JOSÉ GAMALIEL TEIXEIRA NORONHA JUNIOR, apresentou a seguinte constatação (v. fls. 432v./433 do IPL):

"Devido à ausência do engenheiro fiscal da Prefeitura, Sr. Wladimir Carneiro Macambira, que se encontra viajando, a vistoria foi acompanhada pela Secretaria de Educação do município, Sra. Nádia Muniz Saboya, e pelo Secretário de Obras do município, Sr. Francisco Freitas Lourenço. O Secretário afirmou que a obra encontra-se paralisada devido ao abandono da empresa, e que a prefeitura não dispõe de nenhuma documentação relativa à obra, pois esta não teria sido deixada pela gestão municipal anterior. Desta forma a prefeitura não pôde, por exemplo, demonstrar o montante pago à empresa. O canteiro havia sido fechado com muro de contorno e executada alvenaria vedando o acesso. Porém esta alvenaria foi derrubada e hoje a obra encontra-se vulnerável à invasões. Foram executados de forma errada os pilares cilíndricos do pátio (utilizando-se manilha) e os retangulares, que foram executados com alvenaria em volta da concretagem, visando alcançar a seção prevista em projeto. A maioria dos pilares dos blocos foi projetada para execução com seis ferros, mas apresenta apenas quatro. As contravergas não foram executadas. Itens ainda não executados: placa da obra, barracão, esquedrias,vidros, cobertura, soleira, rodapés, peitoris, divisórias, lajes, pintura, castelo d'água, fossa, sumidoro, serviços complementares, instalações elétricas, hidráulicas,, eletrônicas, SPDA (incluindo a parte localizada nas fundações), instalações mecânicas e de utilidades, instalações de combate e prevenção de incêndio, serviços finais. Devido à execução das alvenarias, não foi possível comprovar a impermeabilização dos baldrames. Foi apresentada pela prefeitura cópia de ação civil movida contra a gestão municipal anterior por improbidade administrativa. O processo encontra-se na seção judiciária do ceará da justiça Federal de Primeira instância, sob nº 2009.81.00.000696-7."

196. Como se observa, na primeira vistoria realizada pela fiscal Luana Miranda (15/04/2009), atestou-se a paralisação das obras, bem como a baixa qualidade de execução do projeto e desempenho da Construtora responsável, além do que, somente o percentual de 26,83% da obra encontrava-se pronto. Já na segunda vistoria, realizada pelo fiscal José Gamaliel Teixeira (01/10/2009), confirmou-se o que havia sido verificado na primeira, bem como que a paralisação da obra devia-se ao abandono por parte da Construtora e que a nova gestão não possuía qualquer documento relativo à referida obra.

197. Destaque-se, ainda, que a fiscal do FNDE, LUANA MIRANDA ESPER KALLAS, confirmou em juízo todo o procedimento de vistoria no local da obra da creche, conforme trechos a seguir transcritos (fls. 355/356 e CD de fls. 369):

"(...) inquirida, por meio de sistema de videoconferência, sobre a denúncia e, dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, às suas perguntas, respondeu:

QUE também não recorda de ter estado na cidade de Palmácia/CE, recordando apenas de ter estado em 15 cidades do interior do Ceará, dentre as quais provavelmente Palmácia; que salvo engano, realizou as vistorias em uma semana e meia, em todas as cidades, recordando que era tudo muito corrido, sendo que às vezes conseguia fazer duas cidades no mesmo dia; que em todas as vistorias, contava com a presença de representantes da prefeitura; que as fotografais constantes das fls. 432 do inquérito foram tiradas pela depoente; que esclarece que comparecia à prefeitura, de acordo com um cronograma já estabelecido, e de ciência da própria prefeitura; que ia diretamente à obra, acompanhada de representante indicado pela municipalidade, e a vistoriava fisicamente, percorrendo todo o ambiente e verificando todos os detalhes da construção, conforme itens já previamente estabelecidos para fiscalização; que posteriormente, lançava tais dados no sistema, para que todos os interessados ficassem cientes e com os dados disponibilizados; que a depoente também tirava fotos de todos os itens vistoriados; que o relatório de fls. 431v/432 segue o padrão utilizado pela depoente; que quando as irregularidades eram absurdas, chegava a questionar o representante municipal, e quando não, quando era constatada apenas a má execução, registrava as omissões silenciosamente; que a depoente utilizava a lista de itens da obra, para criar sua vistoria, realizando anotações paralelas de forma a conseguir consubstanciar o relatório posterior; que recorda que fora contratada pare realizar cerca de 50 vistorias, conforme cronograma estabelecido pelo FNDE; que seguia para cada cidade conforme roteiro estabelecido, tendo contado com o apoio da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, através do fornecimento de perito e motorista; que a depoente fazia as vistorias sozinha, acompanhada de representante da prefeitura; que os dados constantes das fls. 431v/432 do inquérito referem-se a formulário padrão a ser preenchido pela depoente, conforme for verificado nas vitórias; que as respostas ali lançadas correspondem ao que a depoente verificou pessoalmente, in loco; que os itens da obra cujos percentuais são lançados, conforme tabela às fls. 431v, também faziam parte do relatório padrão a ser preenchido pelo vistoriador; que de acordo com tal documento, a obra, quando foi vistoriada pela depoente, contava apenas com 26,83% da execução; que preenche os itens "(%) do item já Executado sobre a Obra" e "(%) Supervisão"; que esclarece que os itens da obra seguem o cronograma físico-financeiro padrão; que cabia também às prefeituras acompanharem os percentuais executados, para possibilitar a liberação dos recursos daí decorrentes; que pela análise do documento, pode facilmente indicar que pela data de início da obra e data de término, em confronto com o que foi verificado fisicamente, verifica-se o não atendimento ao cronograma físico-financeiro, vez que apenas com a conclusão real da obra os v poderiam ter sido liberados para a construtora, o que não foi feito; que conforme consta no referido documento, a obra não chegou sequer à metade de sua conclusão física, sendo mais exatamente concluído 26,83% do previsto, no que pese a liberação total dos recursos. (...) QUE chegou a conhecer os prefeitos das cidades vistoriadas, mas não se recorda de nenhum, e nem o nome o réu lhe chama a atenção. ÀS perguntas do MM. Juiz, respondeu: QUE não recorda de ter realizado a vistoria indicada na denúncia; (consignou o MM. Juiz que foi enviado fac-símile dos documentos de fls. 431v/432 do inquérito, para análise da testemunha); que mesmo analisando tais documentos, a testemunha não consegue se recordar da obra em questão; que tendo em vista o transcurso do tempo, não possui mais os dados da vistoria. (...)".

198. Da mesma forma, o fiscal do Tribunal de Contas do Estado (à época fiscal do TCM), Engenheiro Civil RICARDO SALMITO RODRIGUES, confirmou o inteiro teor

do relatório constante nas fls. 10/24 do IPL, referente ao convênio PGE-045/2006 e 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), prestando, ainda, outros esclarecimentos, in verbis (fls.270/273):

> *"(...) brasileiro, analista de controle externo do TCE, matrícula 9972, natural de Teresina/PI, nascido aos 06.03.1958, RG n.º 2007968411-9 SSP/CE, exercendo sua atividade profissional no Tribunal de Contas do Estado, em Fortaleza/CE. (...) QUE recorda ter realizado a inspeção relativa ao convênio PGR 045/2006, esclarecendo que verificou o projeto e as planilhas orçamentárias alimentadas pela prefeitura, bem como vistoriou in loco as obras, sendo constatado que, apesar de constar a obra quase toda como paga, só pôde verificar a construção de anéis, logicamente com as devidas fundações; que de acordo com informações prestadas pela própria prefeitura, as datas dos pagamentos efetuados foram 11/07/2008 e 25/08/2008; que é de praxe o resultado da fiscalização ser encaminhado ao TCU e ao DNOCS, para as providências que entenderem cabíveis; que pela experiência que possui, e por ser a obra caracterizada por não complexidade, acredita que a obra poderia ter sido feita no prazo máximo de noventa dias, caso não houvesse interrupção; que o serviço executado levaria cerca de 45 dias; que esclarece que os anéis colocados no local da obra eram simples anéis de concreto, não sendo possível aferir a qualidade dos mesmos; que a fiscalização teve acesso aos dados constantes do sistema e alimentados pela própria prefeitura, bem como documentos apresentados por tal ente; que quando da fiscalização, a obra estava paralisada; que não recorda o prazo final para apresentação da prestação de contas; que não sabe dizer se a administração de Palmácia à época era descentralizada; que também participou da fiscalização da construção de uma creche no município de Palmácia; que esclarece que da mesma forma, realizou um confronto entre o projeto, a planilha orçamentária e a verificação in loco, sendo constatado que, dos R$ 434.531,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais), só foram aplicados R$ 100.462,00 (cem mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), conforme tabela realizada pelo próprio depoente e constante do relatório de fiscalização; que recorda que o descompasso verificado não pode ser atribuído a erro de medição, vez que o que foi constatado como realizado dizia respeito a fundação, alvenaria e revestimento de parede; que a própria prefeitura é que alimenta o sistema de informações municipais, esclarecendo as despesas efetuadas e para quem pagou; que no caso em exame, a construtora responsável chamava-se DARUMA; que tendo em vista a obra ser em torno de 1.270 (mil duzentos e setenta) metros quadrados, acredita que poderia ser feita sem interrupção no prazo de 180 dias; que conforme calculou, as obras executadas de escavação, alvenaria, revestimento e pilares de concreto seriam orçadas em torno de R$ 100.462,00 (cem mil, quatrocentos e sessenta e dois reais); que tais obras poderiam ser feitas no máximo em sessenta dias. (...) QUE na época, era concursado do Tribunal de Contas dos Municípios e, agora, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; que foi acompanhado por um representante da prefeitura municipal, para acompanhar a localização e fiscalização da obra, não recordando o nome; que a comissão de fiscalização, da qual o depoente era membro, foi apresentada ao prefeito da época, que era o próprio réu e advogado presente na audiência; que recorda que na ocasião, também estava presente o então promotor de justiça de Palmácia; que a fiscalização não perguntou nada, com relação às obras objeto da fiscalização, nem por escrito nem verbalmente, nem à prefeitura, nem à pessoa do prefeito, vez que lidou com os dados constantes no sistema e com a própria vistoria das obras; que como já disse, analisou detidamente os anéis do*

reservatório da obra de Pilões; (...) que na época da fiscalização, a creche, que era nova, contava apenas com os serviços executados de escavação, fundação, pilares de concreto, paredes e revestimento de chapisco e reboco, sendo que os dois últimos com 20% (vinte por cento) de execução; que não recorda se a creche estava murada; que não recorda como o muro da creche era previsto; que não sabe quem fez o projeto para implantação da creche; que não sabe dizer se tal projeto foi feito no Ceará ou em Brasília; que a vistoria foi feita em 30/10/2008, aproximadamente, encontrando a obra parada; que o depoente ingressou na obra, não encontrando estoque de material de construção; que não procurou saber da prefeitura ou de populares obras outras executadas no local, vez que para a fiscalização, o que não consta do projeto e da planilha é estranho aos mesmos; que por ocasião das obras, podem ocorrer modificações no projeto original, com os respectivos aditivos e autorizações; que não procurou saber de serviços extraordinários porventura realizados na obra; que não recorda se o prazo final da obra já estava ultrapassado; que não tem elementos para precisar se o prazo par prestação de contas estava expirado; que só pode afirmar que os recursos totais da obra não foram aplicados na mesma, mas não pode fazer juízo de desvio de tais recursos, pelo réu ou por quem quer que seja; que com base na planilha orçamentária e no projeto básico, bem como com os elementos de engenharia verificados in loco na época, pode afirmar que os recursos tidos como aplicados na mesma não o foram em sua totalidade; que visualmente, não pôde verificar se serviços extraorçamentários foram realizados na obra; que não viu a construção de uma galeria destinada a escorrer água na obra da creche; que percorreu todo o terreno e obra, não tendo visto tal galeria; que não realizou nem perguntas nem quesitos ao réu ou a representantes da prefeitura, referentes a tal obra. (...) QUE é de praxe a construção de muros isolando o canteiro de obras; que pelo que se recorda, não foi fornecida pela prefeitura qualquer alteração contratual nas obras fiscalizadas; que confirma o inteiro teor do relatório constante às fls. 10/24 do inquérito, que lhe foi exibido. (...)."

199. Assim, restaram devidamente caracterizadas as irregularidades administrativas descritas na vistoria promovida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM no período de 30 a 31 de outubro de 2008, e nas duas vistorias promovidas pelo Ministério da Educação e Cultura - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como a materialidade dos crimes denunciados.

200. Posteriormente, por determinação do egrégio TRF da 5ª região, realizou-se uma perícia técnica e contábil no empreendimento, conforme Laudo Pericial nº 951/2015 anexado nas fls. 1340/1400. Tal diligência reforçou as provas já existentes quanto ao cometimento dos delitos em questão, senão vejamos.

201. De início, a perícia apresentou uma análise financeira do convênio em questão, ocasião na qual restou comprovado que todo o dinheiro depositado pelo FNDE na conta bancária aberta no Banco do Brasil (agência 0481-2 - c/c nº 22857-5) para movimentação dos valores atrelados ao citado convênio foi sacado na sua integridade pela Prefeitura de Palmácia/CE, conforme os seguintes trechos do Laudo (fls. 1354/1355):

202. Em resumo: A Prefeitura de Palmácia/CE recebeu do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) o valor de R$ 700.000,00 (07/07/2008), referente à participação daquela Fundação no valor original contratado, tendo sacado todo esse valor no período de 11/07/2008 a 12/09/2008, inclusive os rendimentos auferidos na conta aplicação, sendo que, em tal período, o réu JOSÉ ANTONIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA respondia pela Prefeitura de Palmácia/CE.

203. Ademais, segundo os documentos constantes nos autos, a empresa responsável pela obra, Daruma Construções e Empreendimentos LTDA (Tomada de Preços nº 01/2008 - fl. 127 do IPL), apresentou, à época, a nota fiscal nº 536 (fl. 371 do IPL), acompanhada do recibo (fl. 370 do IPL), no valor de R$ 192.285,92, e a nota fiscal de nº 549 (fl. 378 do IPL), valor R$ 384.571,84, acompanhada de dois recibos de R$ 192.285,92 (fl. 374 do IPL) e R$ 50.000,00 (fl. 377 do IPL). Como bem frisou o perito, as notas fiscais totalizaram o valor de R$ 576.857,76, enquanto os recibos de R$ 434.571,80. Nos dois casos, os valores são inferiores ao dinheiro depositado pelo FNDE (R$ 700.000,00). Temos, portanto, documentação indicadora de que a empresa ganhadora da licitação teria recebido da Prefeitura de Palmácia/CE o valor total de R$ 434.571,80 (recibos e notas fiscais), pelo que, na melhor da alternativa, o desvio seria de R$ 265.422,20 (R$ 700.000,00 - 434.571,80).

204. Ocorre que, segundo a perícia, o custo do que foi efetivamente executado na obra da creche (conforme previsto no Contrato entre a Prefeitura de Palmácia e o FNDE), foi de R$ 271.884,18 (v. fls. 1380/1381), referente a 28,20% da obra contratada, o que, por sinal, se aproximou do valor encontrado pelos fiscais do FNDE (26,82% da obra), conforme consta no Laudo Pericial (fl. 1392). Dessa forma, considerando que o valor sacado foi de R$ 700.000,00, a diferença entre o valor retirado e o valor efetivamente realizado é de R$ 428.115,82 (R$ 700.000,00 - R$ 271.884,18).

205. Assentada a questão relacionada à materialidade delitiva, passemos à análise de sua autoria.

206. Quanto à autoria dos delitos em tela, é inequívoco que o réu JOSÉ ANTONIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito do Município de Palmácia, no exercício de 2005/2008, detinha controle direto sobre os recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e era responsável pela supracitada aplicação indevida das verbas contratadas.

207. Interrogado neste Juízo (fls. 526/534), embora alegando inicialmente que "a administração do depoente caracterizou-se por ser descentralizada, cabendo a cada secretário total responsabilidade por sua pasta", o réu não negou a autoria dos fatos, confirmando como responsável pelas obras, mas negou a acusação, aduzindo que "as obras foram realizadas em sua integridade, conforme estabelecidos em tais convênios". Disse, ainda que, em relação à creche, "o depoente deixou 300.000 reais para a

continuação das obras, tendo ainda 200.000 reais de recursos do FNDE, além dos 700.000 reais efetivamente gastos", ou seja, confirmou haver gastado os setecentos mil reais, tendo ainda deixado trezentos mil reais em recursos próprio da prefeitura para a continuação da obra e duzentos mil reais de recursos do FNDE, vale dizer, a obra, segundo o acusado, possuía R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) de recurso total. Aduziu também que as prestações de contas não cabiam ao réu, mas ao seu sucessor. Vejamos os principais trechos do depoimento do réu, pertinentes aos delitos:

> *"(...) QUE foi sargento da Polícia Militar, agente de Polícia Federal, Delegado de Polícia Federal, Superintendente de Polícia Federal em Mato Grosso, e Procurador da República de 1982 a 1997; que foi prefeito de Palmácia/CE de janeiro de 2005 a novembro de 2008; que esclarece que ao perder as eleições de 2008, começou a arrecadar provas referentes à compra de votos pelo candidato vencedor, tendo sido surpreendido então com uma ação do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como do então promotor local, Dr. FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO, no sentido de iniciar-se a transição da administração do depoente para a administração vencedora; que o depoente, por entender ser ainda agente político legítimo, negou-se a tanto, mas as pressões continuaram, preferindo então o depoente renunciar e entregar o cargo ao vice; que não é verdade que tais procedimentos tenham ocorrido no bojo de inquérito civil público ou ação civil pública; (...) que a administração do depoente caracterizou-se por ser descentralizada, cabendo a cada secretário total responsabilidade por sua pasta; que a comissão de licitação era única; que a localidade é muito pequena, pouco populosa, não tendo indústria ou qualquer outra fonte de emprego de maior destaque; (...) que o secretário de obras era JOSÉ ERIVAM DE FREITAS; (...) que através da ação civil pública nº 2007.0032.3942-8, o então promotor local solicitava a determinação judicial no sentido de o depoente exonerar sua esposa, que era secretário de ação social, filho que era ouvidor, filho que era secretário de finanças, sobrinho que era secretário de educação, um sobrinho do vice-prefeito, que era secretário de agricultura, sob a alegação da existência de nepotismo, no que pese, no entender do depoente, e com base na sumula vinculante nº 13 do STF, não assim ser caracterizado; que mesmo com tal convicção, o depoente entendeu por bem substituir tais secretários; que esclarece que tais fatos trouxeram grande transtorno administrativo para a prefeitura, vez que enfrentou grandes dificuldades para encontrar pessoas qualificadas na região, ou fora dela, que aceitassem ganhar apenas 1.200 reais mensais, esclarecendo ainda que o secretário de saúde e o secretário de finanças, e a secretária de ação social chagaram a se hospedar na própria residência do depoente; (...) que esclarece que o promotor e membro do Tribunal de Contas dos Municípios compareceram ao gabinete do depoente em Palmácia, com o intuito de acelerarem a transição administrativa para o novo prefeito eleito, sendo que consignaram tais fatos no que chamaram de relatório de vistoria; que esclarece que as inspeções do TCM e do DNOCS nas obras realizadas, segundo inclusive depoimentos prestados durante a instrução, não chegaram a nada indagar da prefeitura ou de seus agentes; que esclarece que bastava que tais órgãos de fiscalização solicitassem esclarecimentos à prefeitura, que tudo seria devidamente demonstrado no que diz respeito à integral e correta aplicação dos recursos; que o relatório do DNOCS é de 2009 e o do TCM não tem data, asseverando o depoente que nem o depoente nem nenhum responsável pelas obras foram procurados, caracterizando tipicamente prova ilícita, nos termos da constituição; que o depoente chegou*

a juntar documentos quando do cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunhas em Palmácia, sendo que desde já faz juntada de foto da placa da obra de construção de uma escola creche, identificando como imprecisão dentre as várias do relatório do TCM e do DNOCS; que exemplifica como também imprecisão de tais relatórios a consignação da não existência de muro em tal creche, quando na verdade tal edificação foi realizada e encontra-se no local até hoje; que a galeria pluvial também dita como inexistente foi realizada e encontra-se no local; que também foi consignado indevidamente em tais relatórios a inexistência de material de construção em dita creche, sendo que testemunhas ouvidas confirmam não só a existência de tal material como a retirada ilícita de tal material; que esclarece que como já não era prefeito, a responsabilidade por tais materiais cabia à nova administração;(...); que esclarece que recentemente, solicitou oficialmente da prefeitura de Palmácia informações referentes a documentos existentes no município, que comprovavam a regularidade de tudo ali feito, tendo sido respondido, através de oficio 010/203, que ora junta, no sentido de que não foi encontrado nenhum arquivo a respeito, tendo sido confirmado em depoimento prestado na precatória, no sentido de que os arquivos sofreram incêndio; que tais fatos privam o depoente de prova essencial à sua defesa; que a notícia que correu em junho de 2009 era de que tal incêndio foi criminoso, tendo o depoente sido procurado pela imprensa na época, nada sabendo a respeito, bem como notícia que recuperou na internet indica que documentos referentes à administração relativa ao ano de 2008 foram levados do arquivo municipal de Palmácia; que esclarece que os convênios encaminhados inicialmente eram padrões, sendo que no próprio texto dos mesmos era indicado que o município poderia adaptá-los à realidade local; que tais adaptações ocorreram, conforme regularmente permitido, e de acordo com o interesse público, seguindo a independência funcional e política que o depoente detinha, e as obras foram realizadas em sua integralidade, conforme estabelecido em tais convênios; que apresenta declarações firmadas pelo então secretário de obras, e pelo então responsável pela construtora que executou ditas obras, confirmando tais fatos; que apresenta também declaração do engenheiro AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR, contratado pela prefeitura de Palmácia à época em que o depoente era prefeito, em que o mesmo comprova a execução da obra de acordo com os critérios técnicos; que segundo o convênio de fl. 459, item 2, alínea g, o custeio do FNDE era apenas parcial, cabendo à prefeitura arcar com os custos complementares, inclusive com previsão orçamentária dos anos seguintes; que o depoente deixou 300.000 reais para a continuação das obras, tendo ainda 200.000 reais de recursos do FNDE, além dos 700.000 reais efetivamente gastos; que pretendia aditivar tal convênio; que pretendia realizar uma obra que expressasse a sua significação; que esclarece que o convênio era de apoio financeiro parcial, e não de financiamento total; que como Procurador da República aposentado, bem como por sua própria formação humana, jamais se aproveitaria de quem quer que seja, muito menos de um município de tão pobre; (...) que exemplifica a necessidade das obras estruturais na creche, no que diz respeito ao lixão que ali ocupava o espaço, com notícias de jornal e de revista semanal, no sentido de que a ausência de estúdios do solo redundaram em desastres e prejuízo público; que no que diz respeito à prestação de contas indicada na denúncia, esclarece que a denúncia peca ao não especificar, de acordo com o art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, qual era a data exata para a prestação de cotas; que conforme fl. 474 dos autos, a vigência do convênio da creche era de 540 dias contados da assinatura, na forma da clausula quarta; que o depoente já não era prefeito ao termino de tal prazo, esclarecendo que a assinatura foi em janeiro de 2008; que o prefeito que sucedeu o depoente não prestou contas e afirmou em depoimento que sequer leu o convênio, não tendo

sequer estado em tal creche; que nunca recebeu qualquer ofício do DNOCS, FNDE ou TCM cobrando tal prestação de contas; que o município de Palmácia, através do prefeito sucessor do depoente, entrou com várias ações contra o depoente, não se recordando se dentre elas, salvo engano cerca de vinte, constou pedido de ressarcimento de recursos referentes aos fatos indicados na denúncia; que acredita que o Ministério Público Federal deveria ter sido tão diligente como foi contra o depoente com relação ao prefeito que o sucedeu, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/67; que o prefeito sucessor tinha obrigação de dotar orçamentariamente para a conclusão da obra, bem como utilizar os recursos deixados pelo depoente, junto às obras; que deixou o município sem qualquer redução do FPM; que esclarece que o inquérito inicialmente esteve a cargo do Dr. JOSÉ GERIM, sabidamente inimigo do depoente, ao lado do Dr. MACEDO e Dr. BRINDEIRO; que tendo em vista a não declaração de suspeição do Dr. GERIM, entende que os fatos permitem ao depoente concluir, salvo melhor juízo, que o inquérito esteve sob monitoramento de tal procurador até o mesmo se aposentar recentemente; (...) que era preocupação essencial do depoente cuidar da educação do município, tendo obtido sucesso nos números de gravidez na adolescência e na diminuição do tráfico de drogas, daí a creche indicada na denúncia ser essencial ao município, esclarecendo ainda que a antiga creche, bem como o prédio substituto, estavam em precárias condições; que apresenta várias notícias de jornal que corroboram a opinião do depoente no sentido de exageros na atuação do Ministério Público; que a denúncia também é omissa no detalhamento de fatos que diz ter acontecido; que esclarece que no que diz respeito ao pagamento realizado três dias após a chegada da verba federal referente à adutora, conforme noticiado à fl. 5 da denúncia, esclarece que tais fatos são comuns, ou seja, a obra já estava adiantada mesmo antes da verba federal chegar, daí porque o pagamento já era devido; que esclarece que a realidade indica que os órgãos federais atrasam muito no repasse dos recursos conveniados, sendo que, quando a verba chega, o município já é devedor da construtora; que a diferença indicada na denúncia refere-se a material adquirido pela prefeitura e guardado em local seguro, não vistoriado pelos órgãos; que com relação à creche, esclarece que toda a verba do convênio foi nela aplicada, sendo o relatório de fiscalização irreal; que apresenta como documento verdadeiro o assinado pela Construtora DARUMA, onde afirma ter executado obras no valor de R$ 739.724,11; que no que pese o documento apresentado nesta audiência pela Construtora DARUMA, no que diz respeito ao "somatório dos serviços executados mais o primeiro aditivo ao contrato" indicar o valor total R$ 739.724,11, mas a denúncia indicar à fl. 8 a existência de apenas três recibos de referida construtora, esclarece que realmente efetuou o pagamento a dita construtora, de dito valor, R$ 739.724,11; que esclarece que, no entendimento do depoente, qualquer aditivo entre a prefeitura e a construtora não tinha obrigação de ser homologado ou comunicado aos órgãos conveniados; que advoga em causa própria; que dispensa o acompanhamento de defensor ad hoc. (...) QUE era a secretaria de obras a responsável pelo acompanhamento das obras conveniadas; que eram os secretários os responsáveis pelas ordenações de despesas, inclusive pelas movimentações da contas conveniadas; que reconhece como sendo sua a assinatura constante à fl. 373 do inquérito, reconhecendo a assinatura à fl. 372 como sendo do secretário que substituiu o secretário de obras JOSÉ ERIVAM; que não recorda o nome de tal substituto; que pode ter assinado à fl. 373 na eventualidade da ausência do secretario ou no interregno entre sua saída e sua substituição; que esclarece que o depoente fiscalizava as obras pessoalmente, tendo certeza que tal liberação correspondeu ao serviço realizado; que com relação às fls. entre a fl. 372 e a fl. 376 de empenho não assinadas, acreditava que no processo administrativo original tais empenhos tenham sido assinados;

que era o engenheiro contratado pela prefeitura que atestava a execução das obras medidas e pagas, conforme recibos e notas fiscais de fls. 370, 371, 374, 377 e 378 do inquérito; que tal engenheiro chamava-se AMARILDO DE ALMEIDA GAMA; que não tem como saber as pessoas responsáveis pelas etapas de liquidação das despesas; que acredita que tais dados devem constar da prefeitura de Palmácia; que não sabe por que as declarações de medição e execução das obras não constam das notas fiscais mencionadas; que sequer tem ciência da necessidade de tais declarações nas notas fiscais; que nunca recebeu nenhuma notificação para prestar contas, recordando-se que a signatária do AR que consta à fl. 272 do inquérito, endereçado à casa do depoente, MARIA ALICE CAMPELO, era secretária de gabinete do depoente quando o mesmo era prefeito, não residindo nem trabalhando a mesma na casa do depoente; que ressalta mais uma vez que o prazo para prestação de contas acabava em 2009; que as mais de vinte obras realizadas pelo depoente tinham as contas prestadas através do escritório da Dra. SOCORRO PITOMBEIRA, especializado em assessorar prefeituras; que todas as formalidades legais referentes aos aditivos que englobavam a galeria, muro e aterro da creche foram seguidas, sendo que não cabe ao depoente ser responsabilizado pela ausência de documentos na prefeitura de Palmácia atualmente, devido ao incêndio mencionado pela testemunha de defesa ouvida em Palmácia; que o pedido de aditivo à construção da creche, no que diz respeito aos valores do FNDE, de 700.000 reais para 900.000 reais, foi realizado formalmente e deferido, constando inclusive da placa da obra, conforme foto que apresenta; que a inclusão da casa de força no interior da caixa d'água da obra financiada pelo DNOCS foi comunicada àquele órgão; que não fez termo de entrega de documentos da prefeitura para o vice que o substituiu, sabendo dizer que este fez para o prefeito eleito, devendo então todos os documentos estarem à disposição da prefeitura para as prestações de contas devidas, no prazo certo após os vencimentos dos convênios; que acredita que o TCM tenha acompanhado a transição do vice-prefeito para o prefeito eleito; que acredita não ter responsabilidade solidária com quem tinha obrigação de continuar com a execução das obras; que tendo em vista a ação de improbidade movida pelo Município de Palmácia às fls. 479/493 do inquérito, datada de 04.03.2009, antes, portanto, do suposto incêndio, esclarece que acredita que o extravio dos documentos tenha sido proposital, para prejudicar o depoente, acreditando inclusive que não tenha sido citado de tal ação; que deixou funcionando em Palmácia uma cozinha comunitária, que fornecia 600 refeições diárias, tendo o prefeito sucessor extinto tal serviço público; que com relação à notificação do DNOCS às fls. 283 do IPL e à ação de improbidade movida pelo município de Palmácia às fls. 386/396 do IPL, esclarece que não se recorda ao certo se chegou a contestá-la; que segundo depoimentos prestados em juízo, os executores das obras procuraram o sucessor do depoente, para continuação das obras, não tendo sido recebidos ou acolhidos (fls. 481/483 e 484/486); que apesar de não se recordar de detalhes quanto aos cheques de fls. 412/415 do IPL, esclarece que todos os desembolsos foram feitos em benefício das obras; (...) que não conhece os sócios da empresa DARUMA, nem da R & M CONSTRUÇÕES; que não recorda quem eram os membros da comissão permanente de licitação. (...)".

208. Alegou, portanto, o réu, que tanto o Convênio PGE-45, celebrado com o DNOCS, como o 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, foram integralmente cumpridos, visto que "as obras foram realizadas em sua integridade, conforme estabelecidos em tais convênios", tendo o acusado, na condição de Prefeito, deixado "300.000 reais para a continuação das

obras, tendo ainda 200.000 reais de recursos do FNDE, além dos 700.000 reais efetivamente gastos". Tal alegação, além de contraditória (se realizou as obras não precisava de dinheiro para a sua continuação), não coaduna com as provas existentes nos autos.

209. Pois em, com relação ao Convênio 830452/2007 (numeração SIAFE 601327), celebrado entre a Prefeitura de Palmácia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os fiscais da 15ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRF do TCM do Ceará constataram que apenas o montante de R$ 100.462,36 teria sido realmente aplicado na obra, no que pese o réu haver sacado o valor integral depositado pelo FNDE de R$ 700.000,00 (nesse caso também não houve depósito da parte da prefeitura (R$ 7.070,71) na conta do convênio), fato devidamente demonstrado nos autos e corroborado pelo próprio acusado, como visto nos três itens anteriores. Já os fiscais do Ministério da Educação e Cultura (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) constataram que o percentual efetivamente executado foi de 26,83%, e a perícia técnica oficial constatou que o percentual executado foi de 28,20%, o que corresponde a um custo de reprodução da edificação de R$ 271.884,18, valor que se aproxima ao declarado pela empresa DARUMA, R$ 294.099,64 (v. laudo pericial - fl. 1392).

210. Esse caso é bem mais simples, senão vejamos. Segundo as provas dos autos, A Prefeitura de Palmácia retirou todo o dinheiro do Convênio referente à parte do FNDE (R$ 700.000,00), não depositou a parte que lhe cabia na conta do Convênio e, segundo a perícia, aplicou apenas o montante de R$ 271.884,18. A defesa contesta as fiscalizações, afirmando que a obra teria sido realizada na sua totalidade, tendo o réu, ainda, deixado "300.000 reais para a continuação das obras, tendo ainda 200.000 reais de recursos do FNDE, além dos 700.000 reais efetivamente gastos". Tal afirmação não coaduna de forma alguma com o que consta nos autos. A Prefeitura de Palmácia sequer cumpriu o disposto na cláusula terceira, II, 'j' do Convênio (fl. 461 do IPL), vale dizer, "fazer o depósito do valor da contrapartida estabelecida na cláusula quinta, na conta específica, aberta pelo CONCEDENTE", deixando de depositar a sua contrapartida de R$ 7.070,71. Tal fato encontra-se comprovado no extrato da conta conveniada Programa Projeto PROINFÂNCIA (fls. 445/447), no qual não consta qualquer tipo de depósito da Prefeitura, somente saques. Portanto, a Prefeitura de Palmácia/CE, tendo como representante o réu, não deixou os alegados valores na conta do Convênio.

211. Afirmou também a defesa que o dinheiro depositado pelo CONCEDENTE (FNDE) teria sido usado em sua grande parte no aterro do terreno, o qual, no passado, teria sido o "lixão" da cidade (fl. 546), além de possuir um grande desnível, bem como na construção de uma galeria de águas pluviais e de muros em toda a creche (só estaria previsto o muro da frente). Tal argüição não tem fundamento. Em primeiro lugar; as despesas preliminares da obra eram de total competência da prefeitura, que deveria executá-la com verba própria, jamais com o dinheiro do Convênio, conforme estipulado

na cláusula terceira, II, g (fl. 461 do IPL), in verbis: "g) assegurar recursos financeiros necessários à cobertura de despesas preliminares da obra tais como: provisão de infra-estrutura básica, luz, água, esgoto e terraplanagem"; em segundo, nenhuma prova existe de que o local da creche teria sido um "lixão" da cidade, na verdade, os peritos diligenciaram nas imediações da obra colhendo informações dos moradores, tendo constatado que: "Relatos colhidos entre moradores eram unânimes em afirmar que a região onde foi edificada a creche não era depósito de lixo, mas que pessoas jogavam lixo no local" (fl. 1384). Tais fatos são suficientes para desmoronar essa tese da defesa. De qualquer maneira, continua-se a análise de tal argüição.

212. Para provar a tese acima referida, a defesa apresentou cópia de uma espécie de planilha com que apresentada pela "DARUMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA", datada de 30/03/2013, constando a assinatura de Manuel de Melo (como representante da empresa) e das testemunhas José Erivan de Freitas e José Erivaldo Pereira Nojosa. Consta em tal planilha o seguinte:

> *"SOMATÓRIO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS MAIS O PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO. R$ 294.099,64 + R$ 445.624,47, TOTAL: R$ 739.724,11." Pelo que se depreende dos autos, especialmente diversas arguições do réu, segundo tal planilha, a prefeitura teria pago à "DARUMA" (empresa que consta como ganhadora da licitação) R$ 445.624,47 pela construção da creche propriamente dita e mais R$ 294.099,64 por um suposto aditivo ao contrato, no caso, para a escavação e nova construção do aterro, construção de galeria e muro, além da construção do barracão, da placa da obra e da cerca de arame (já prevista no plano de construção originário da obra). O curioso é que a empresa teria construído o muro e cercado com arame farpado (fl. 543).*

213. Ocorre que, como já estudado anteriormente, apenas o montante de R$ 271.884,18 foi realmente aplicado na obra, no que pese o então Prefeito haver contabilizado o valor de R$ 434.571,84, como "valor pago". Na verdade, do valor sacado (R$ 700.000,00), apenas R$ 271.884,18 foi realmente utilizado na obra, o resto foi retirado sem comprovação de destino. Dessa forma, mesmo que o acusado tivesse cometido outro delito, usando indevidamente a verba em aterro e galeria, ainda assim, teria cometido o crime denunciado, já que, somando o valor de R$ 271.884,18 com o de R$ 294.099,64, teríamos um total de R$ 565.983,82, como supostamente utilizado na obra, sendo que o valor sacado pelo réu foi de R$ 700.000,00, o qual diminuído de R$ 565.983,82 daria um total de R$ 134.016,18.

214. A última tese apresentada pelo acusado foi a de que deixou o restante do dinheiro todo em material. Ora, pelos fatos e pelas fotos apresentadas, realmente sobrou algum material na obra. Ocorre que o próprio acusado tratou de mensurá-lo no suposto documento da empresa DARUMA, apresentado na fl. 545, onde consta: "MATERIAL DEIXADO NA CRECHE PRO-INFÂNCIA: Lajes pré fabricação fornecimento, escoramento 1.036.00m³ x 30,00 = 31.080,00. Areia, brita, armadura complementar 3.423,00 Kg x 3,63 = 12.239,00." Temos, portanto, que o réu teria deixado um total de

R$ 43.319,00 (R$ 31.080,00 + 12.239,00), segundo seus próprios cálculos (ou da DURUNA). Ainda assim, mesmo considerando todas as informações constantes nas fls. 540/545 como verdadeiras, aplicando-se os valores corretos, conforme a perícia técnica, o custo da reprodução supostamente executado pela DURUMA seria de R$ 597.609,88, inferior, portando ao valor sacado (v. laudo pericial - fl. 1399).

215. Ademais, tendo o Banco do Brasil prestado as informações solicitadas por este Juízo (CD de fl. 1410), posteriormente à feitura da perícia criminal oficial, voltemos à análise financeira do convênio, desta feita levando em conta tais informações, especialmente no que se refere às entradas e saídas das verbas depositadas na conta-convênio (nº 22857-5), de acordo com a tabela elaborada pela perícia na fl. 1350, adiante transcrita:

216. Segundo as informações prestadas pelo Banco do Brasil (extrato e origem destino - CD de fl. 1410), todas as transferências do dinheiro da conta-convênio foram para a Secretaria de Obras da Prefeitura de Palmácia/CE, vale dizer, para a própria Prefeitura. Só esse fato já demonstra o descumprimento do item 'k' da cláusula terceira do Convênio nº 830452/2007 ("manter os recursos deste Convênio em conta bancária específica, aberta pelo CONCEDENTE, incluindo a contrapartida, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na IN nº 01/97/STN, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo banco central em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamentos, o credor") - v. fl. 461 do IPL.

217. Quanto aos dois cheques de R$ 192.285,92, o primeiro (documento nº 001-00008520002) foi simplesmente sacado (cheque ao portador) no dia 11/07/2008, também em completo descumprimento ao item 'k' da cláusula terceira do Convênio nº 830452/2007 (extrato e origem destino - CD de fl. 1410). O segundo cheque (documento nº 021-0000850005) foi depositado na conta bancária da pessoa física Manoel de Melo (nº 07091559, agência 2903 do Banco do Brasil, Av. Imperador nº 808 - Fortaleza/CE), coincidentemente, assistente técnico contratado pelo réu para acompanhar a perícia judicial, fato que também vai de encontro ao item 'k' da cláusula terceira do Convênio nº 830452/2007. Esses dois últimos casos são gravíssimos, trata-se de desvio explícito do dinheiro do FNDE, em favor de uma pessoa não revelada e uma pessoa física estranha ao Convênio, sendo que, indagado sobre o fato, o réu disse que "apesar de não se recordar de detalhes quanto aos cheques de fls. 412/415 do IPL, esclarece que todos os desembolsos foram feitos em benefício das obras" (fls. 526/534). Ressalte-se que Manoel de Melo informou em juízo que: "a dona da Construtora DARUMA chamava-se ANDRESSA, e contratou o depoente por seis mil reais mensais para acompanhar a execução da obra da creche" (fls. 484/486), logo, trata-se apenas de um "acompanhador" da obra.

218. Nenhuma dúvida, portanto, que o réu, na condição de Prefeito de Palmácia/CE, era o responsável pelo dinheiro do FNDE destinado á construção da Creche Escola Pró-Infância.

219. Quanto à prestação de contas, como já estudado anteriormente, só a pessoa que sacou e utilizou integralmente a verba conveniada poderia prestar as devidas contas, jamais alguém que sequer viu o dinheiro.

220. O réu arrolou ainda seis testemunhas para comprovar suas teses, Manoel de Melo (fls. 484/486), Luís Wagner Mota Sales (fls. 519/520), José Erivan de Freitas, José Erivaldo Pereira Nojosa e Marcio José Feitosa Marques (CD fl. 731).

221. A testemunha Luís Wagner Mota Sales (fls. 519/520) pouca coisa acrescentou ao feito, apenas confirmou os elementos da investigação, como autoridade que a presidiu, tendo confirmado "que indiciou o réu pelos elementos constantes dos autos e por entender que a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos é de quem os recebeu". Transcrevemos adiante os principais trechos do depoimento:

> *"(...) QUE participou do inquérito que fundamenta a denúncia, esclarecendo desde já que, como autoridade policial, indica os fatos, deixando ao Ministério Público o enquadramento típico que entender pertinente; que esclarece que no relatório final do inquérito, especificou o tipo penal previsto no Decreto-Lei 201/67; que as provas que ensejaram seu posicionamento encontram-se indicadas no relatório, bem como no relatório de inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios; que pelo que se recorda, as irregularidades indicadas pelo Tribunal de Contas que consta dos autos confirmaram o inteiro teor do relatório elaborado no inquérito; que reafirma que os indícios indicados no relatório final do inquérito; que além do relatório do TCM, tem como indícios os relatórios do DNOCS; que segundo o depoimento do réu em inquérito policial, o mesmo renunciou à prefeitura, nos mês de novembro de 2008; que não se recorda por que o vice-prefeito, que substituiu o réu, não foi chamado para prestar esclarecimentos; que não se recorda se o Procurador da República SAMUEL MIRANDA ARRUDA solicitou ou não tal oitiva; que não se recorda se procurou saber exatamente qual o período de tempo para a prestação de contas do réu; que após relatar o inquérito, não teve mais contato com os fatos, não sabendo de possíveis informações outras porventura colhidas pelo Ministério Público Federal; que nunca esteve no local dos fatos, extraindo dados dos relatórios já mencionados; que também tomou por base os elementos trazidos pelo próprio município de Palmácia/CE, conforme documento de fls. 323 e seguintes do inquérito; que entende, como é óbvio, que parcial significa não integral e apoio significa suporte; que tendo em vista os relatórios técnicos apresentados pelos órgãos fiscalizatórios, não procurou saber de possíveis adaptações ou alterações porventura feitas no projeto padrão do FNDE; que verificando os autos, percebe que segundo a cláusula quarta do convênio (fl. 463 do inquérito), a prestação de contas seria após 540 dias, mais 60 dias, da assinatura do convênio; que à fl. 474 do inquérito, o FNDE encaminha referido convênio, em 27/12/2007; que indiciou o réu pelos elementos constantes dos autos e por entender que a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos é de quem os recebeu; que não se recorda qual o prazo de prestação de contas dos recursos do*

DNOCS; que não se recorda de qualquer embaraço ou mesmo requerimento impertinente realizado pelo réu durante o inquérito; que não se recorda se foi comunicado pelo réu, durante o inquérito, que documentos teriam sido extraviados da prefeitura de Palmácia; que verificando o documento de fl. 548 do inquérito, entende que a competência para a apuração do alegado não é da alçada da Polícia Federal; que se não estiver nos autos, não requereu nenhuma perícia contábil ou de engenharia; que na Polícia Federal há serviço de perícia; que não questionou nem procurou saber a respeito da capacidade técnica, sob qualquer aspecto, incluindo perícia, dos integrantes dos órgãos que inspecionaram as obras indicadas na denúncia; que esclarece que os relatórios de inspeção eram oficiais; que tendo em vista a subscrição de ditos relatórios, entendeu por bem não ser necessário a inquirição de tais subscritores; que os elementos constantes dos autos bastaram para o depoente firmar seu inicial convencimento a respeito dos fatos e de sua autoria. (...) QUE pela experiência que possui, pode afirmar que quaisquer alterações ou adaptações porventura feitas deveriam ser submetidas ao FNDE e por ele aprovadas. (...)." Destacamos.

222. Manoel de Melo (fls. 484/486) disse ter sido contratado pela Construtora DURUNA, para ser seu procurador na licitação e engenheiro responsável pela construção da obra. Confirmou que todo o material deixado na creche girava em torno de R$ 40.000,00. Já em relação a um suposto aditivo necessário à creche teria sido em torno de R$ 400.000,00 a 500.000,00, diferentemente do que aduziu o réu (R$ 294.099,64). Disse, ainda, que a construtora responsável recebeu apenas parte do contratado. Principais trechos:

"(...) QUE é engenheiro civil, tendo sido responsável pela obra da Creche PRO INFÂNCIA, no município de Palmácia, esclarecendo que foi contratado pela Construtora DARUMA; que esclarece que a placa cuja foto é apresentada pela defesa foi colocada à época da obra da creche; que existiu o barracão da obra, enquanto a mesma era executada; que o defensor executou várias obras de engenharia na época em que era prefeito; que pela experiência que possui, pode afirmar que, tendo em vista a distância das comunidades onde as obras foram realizadas, para que um engenheiro pudesse realizar a vistoria real e digna de fé, seriam necessários no mínimo quinze dias, sendo de todo impossível tal realização em dois dias; que apesar de todos na cidade saberem que o depoente era o responsável pela construção da creche, não foi procurado nenhuma vez para acompanhar a vistoria da obra pelos órgãos de fiscalização; que esclarece que quando do início da obra da creche, foi verificado que o terreno era de um antigo lixão, tendo sido necessário então a escavação de cerca de um metro e meio, com o transporte de tal material até oito quilômetros e meio de distância, e nova compactação do solo, aí sendo utilizados pás mecânica, trator de esteira, caçamba, motoniveladora, caminhão pipa e rolo; que tal serviço levou mais de trinta dias; que tal serviço era essencial para o sucesso da obra; que foi autorizado pelo então prefeito e atual defensor que todo o terreno fosse murado; que tal etapa não estava prevista no convênio; que foi também necessário realizar uma obra de drenagem na área, vez que lá passava um talverne; que esclarece que pelo que sabe, o projeto da creches eram padronizados em Brasília, cabendo à prefeitura entregar o terreno já disponível para a execução da obra, esclarecendo que não existia outro terreno mais compatível, vez que a área é muito montanhosa; que tais ocorrências foram devidamente documentadas na "justificativas técnicas" dos serviços executados no primeiro aditivo na construção da

creche PRO INFÂNCIA, em Palmácia; que o material utilizado para recomposição do terreno escavado foi retirado de área depois de onde os detritos eram enterrados, na localidade "Gado dos Ferros"; que esclarece que assim foi decidido tendo em vista que proprietários de terrenos próximos à creche indicaram preço economicamente inviável; que esclarece que o aditivo realizado o foi de acordo com os termos do convênio; que esclarece que deixou a creche com todas as paredes levantadas, faltando apenas as lajes, esclarecendo que quando procurou o novo prefeito para cumprir o final do contratado, sequer foi recebido pelo mesmo; que pelo que sabe, a construtora responsável recebeu apenas parte do contratado; que esclarece que recebeu e depositou na área da creche 1.100 m² (mil e cem metros quadrados) de laje volterrana, bem como brita, areia, tela; que esclarece que referidas lajes são as do tipo que se encontra na foto apresentada pela defesa; que dizem que a administração posterior retirou as lajes; que o adesivo que consta da foto apresentada pela defesa é correspondente à administração posterior à do defensor; que foi procurador da construtora na licitação; que nem o defensor nem qualquer pessoa a mando deste estava presente na licitação para conduzi-la ou orientá-la; que recorda que existia uma advertência clara na licitação de que qualquer participante poderia procurar o Ministério Público para tirar qualquer dúvida; que não tem conhecimento que qualquer pessoa tenha ido procurar o Ministério Público afirmando qualquer irregularidade; que nunca ouviu falar que o defensor tenha recebido, exigido ou solicitado qualquer tipo de vantagem na licitação especifica da creche, nem em qualquer outra; que nunca presenciou ou ouviu falar que o defensor ostentasse sinais exteriores de riqueza, não possuindo sequer um carro novo; que salvo engano, o aditivo necessário realizado com relação à creche foi em torno de R$ 400.000,00 a R$ 500.000,00 (quatrocentos mil a quinhentos mil reais), conforme rascunhos que até hoje guarda em casa; que salvo engano, todo o material referente a lajes, britas, tela, deixado na creche era em torno de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); que com tais recursos, a creche seria finalizada; que não foi procurado por ninguém da prefeitura para continuar a obra da creche, nem foi sequer recebido pelo posterior prefeito quando lá esteve à procura de noticias da obra; que o defensor era muito exigente com relação à qualidade e segurança dos materiais e da obra como um todo; que era intenção do defensor inaugurar a creche em março de 2009; que o defensor era prefeito bastante preocupado com a educação do município, tendo recebido inclusive um selo do UNICEF por serviços prestados à educação; que nunca ouviu falar nem participou de qualquer entrega de recursos ao defensor como forma de propina; que nunca ouviu falar de depósito em conta do defensor ou em outras contas de seu benefício; que pelo que sabe, as mudanças de secretários municipais ocasionaram dificuldades na prestação de contas aos órgãos pertinentes; que pela experiência que possui, sabe dizer que as prefeituras do interior, inclusive Palmácia, têm franca dificuldade em contratação de pessoal especializado para ocupar cargos de secretario, tendo em vista a ausência de recursos; que recorda que o então secretario de saúde, RENATO, morava com o então prefeito, ora defensor; que não sabe o motivo de tal fato; que RENATO era de Morada Nova; que salvo engano, RENATO era enfermeiro; que não sabe dizer o salário de um então secretario municipal de Palmácia; que abe apenas que RENATO reclamava do salário, mas não sabe o depoente quanto o mesmo ganhava. (...) QUE a dona da Construtora DARUMA chamava-se ANDRESSA, e contratou o depoente por seis mil reais mensais para acompanhar a execução da obra da creche; que os aditivos necessários forma devidamente formalizados; que a construtora DARUMA já tinha realizado outras obras, para outras prefeituras. (...)".

223. A testemunha Marcio José Feitosa Marques nada acrescentou ao feito, disse ser um "cara de confiança do réu", para quem trabalhou, tendo sido a pessoa que bateu as fotos apresentadas em audiência pelo réu, a seu mando (v. CD de fl. 731). Aliás, as fotos mostrando retirada de material nada acrescenta ao feito, mesmo porque já restou devidamente evidenciado que o valor máximo da sobra de material não passou de quarenta mil reais, valor bem inferior ao desviado.

224. José Erivaldo Pereira Nojosa, pedreiro, disse inicialmente haver trabalhado com Desidério, que era construtor, "fez várias obras para a prefeitura", tendo sido o responsável pela construção da galeria e do muro. Em seguida, confirmou ter construído o muro e ajudado no aterro, retificando o que havia falado anteriormente, ao dizer que tinha apenas ajudado na galeria. Entrou mais uma vez em contradição ao ser indagado sobre a empresa construtora, já que havia afirmado ser o responsável pela construção da galeria e do muro, na ocasião disse haver se enganado, a responsável na verdade era a empresa que o teria contratado para fazer o serviço. Embora tenha trabalhado efetivamente para a empresa, sequer lembrava seu nome (da empresa). Afirmou que o barro para o aterro não custou nada, foi dado, e que não participou da adutora, só acompanhou. Enfim, tal testemunha apenas participou da construção, nada sabendo sobre o dinheiro da obra (v. CD de fl. 731).

225. A testemunha José Erivan de Freitas, eletricista, disse ter trabalhado com o réu como Secretario de Obras e como funcionário, tendo sido o responsável pela homologação da licitação da adutora, porque "estava de acordo com a lei". Logo depois, questionado sobre a licitação, disse não saber sobre tal assunto, pois não fazia parte da equipe de licitação, só homologava. Perguntado qual o número da Lei de Licitação, disse não saber, nunca leu. Ora a testemunha afirma que homologou a licitação da adutora porque estava de acordo com a lei, e, logo em seguida, diz não conhecer e nunca ter lido referida lei. Nenhuma credibilidade, portanto, pode ser dada a tal testemunha, inclusive porque teve participação direta nos delitos investigados.

226. Mesmo considerando possível descentralização administrativa, não há dúvida de que o réu JOSÉ ANTONIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito de Palmácia/CE à época, detinha inquestionável poder gerencial sobre as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

227. De fato, o Chefe do Poder Executivo, na condição de administrador público, oficia como ordenador das despesas, assina empenhos, autoriza gastos e exerce outras atividades, e, ainda, que haja escalonamento das funções dos órgãos e das atribuições dos agentes no âmbito municipal, subsiste a responsabilidade solidária do réu (gestor municipal) com os demais servidores que, porventura, tivessem participado do fato delituoso narrado na denúncia, o que não restou demonstrado solidamente nos autos.

228. Certo é, pois, que não se desincumbiu a defesa do ônus de desconstituir os termos da conclusão inserta tanto nos relatórios dos fiscais da 15ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRF do TCM do Ceará como pelos do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS e o Laudo Pericial de nº 951/2015, quanto às irregularidades ali identificadas relacionadas à aplicação das verbas repassadas pelo FNDE e DNOCS ao município de Palmácia/CE, resultando insuficientes a afastar sua responsabilidade penal aos argumentos levantados pela defesa.

229. Ainda a considerar o fato de que o réu tem formação de nível superior, já tendo desempenhado a função de Delegado de Polícia de Palmácia/CE, Delegado de Polícia Federal e Procurador Regional da República, como por ele próprio afirmado (fls. 950/954), sendo uma pessoa bastante esclarecida. É inadmissível, portanto, aceitar que ele não tinha conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento do convênio em todos os seus termos.

230. Outrossim, a conduta delitiva do réu é evidenciada por todos os documentos constantes nos autos, não lhe beneficiando os depoimentos das testemunhas de defesa, já que desacompanhados de documentação apta a comprovar as afirmações em seu favor."

DOSIMETRIA

Tenho, por fim, que houve grave excesso na dosimetria das sanções privativas de liberdade cominadas ao réu, máxime porque as penas-bases foram dosadas muito acima do mínimo legal, desbordando da razoabilidade e de certo paralelismo com casos assemelhados. Sobre as penas, então, dos dois crimes de "desvio", cometidos em concurso material (CP, Art. 69), faço os seguintes ajustes:

(1) a pena privativa de liberdade relativamente ao desvio dos valores destinados à construção da adutora reduz-se de 08 para **04 anos de reclusão** [a exasperação da pena-base para quatro anos justifica-se pelas graves consequências do crime (significando comprometimento do abastecimento hídrico em região castigada pela seca) e pela elevada culpabilidade do réu (procurador da República aposentado), não havendo circunstância agravante ou atenuante, nem causa de aumento ou diminuição];

(2) a pena privativa de liberdade relativamente ao desvio dos valores destinados à construção da creche reduz-se de 10 para **06 anos de reclusão** [a exasperação da pena-base a seis anos justifica-se pelas graves circunstâncias do crime (altos valores desviados), por suas consequências (significando comprometimento do acolhimento e da educação de crianças carentes) e pela elevada culpabilidade do réu

(procurador da República aposentado), não havendo circunstância agravante ou atenuante, nem causa de aumento ou diminuição];

(3) por ambos os crimes, então, cometidos em concurso material, fixa-se a pena conjunta em 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Por fim, anoto que a fixação do "valor mínimo da reparação do dano" já agora, nos termos do CPP, Art. 387, IV, exigiria pedido expressamente formulado na denúncia, o que não houve, de modo que é preciso haver o decote da punição também nesta parte.

Nestes estritos termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA**, mantendo a sentença objurgada, em todo o mais, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal